

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DO PLENO	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	11
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	12
DECISÕES MONOCRÁTICAS	35
ATOS DA PRESIDÊNCIA	42
ATOS DA CORREGEDORIA	44
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	44

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



MARTA
FERNANDES DE
OLIVEIRA
COELHO:
34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),
OU=34028316000103, OU=presencial,
CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026.10.08 14:08:19-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 08 de outubro de 2026
Publicação: Sexta-feira, 09 de outubro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a Política de Uso e Governança de Inteligência Artificial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,

CONSIDERANDO que o uso de Inteligência Artificial (IA) se expandiu rapidamente pelos Tribunais de Contas brasileiros;

CONSIDERANDO as normatizações realizadas em diversos órgãos públicos sobre a matéria, a exemplo da Resolução nº 615, de 11 de março de 2025, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), instituída pelas Portarias MCTI nº 4.617/2021 e nº 4.979/2021; e das experiências regulatórias de outros Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de formalização de diretrizes para uso adequado da IA no âmbito do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o uso da Inteligência Artificial (IA) tem potencial para ampliar a eficiência e a qualidade das atividades desempenhadas pelos membros, servidores e demais colaboradores desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que o tratamento de dados pessoais por soluções de Inteligência Artificial, inclusive mediante o uso de plataformas externas, observe os princípios, os direitos dos titulares e as medidas de segurança e prevenção previstos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

RESOLVE:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Uso e Governança da Inteligência Artificial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), com o objetivo de estabelecer diretrizes, princípios, responsabilidades e cautelas mínimas para o desenvolvimento, a contratação e o uso de soluções de IA em atividades institucionais.

Art. 2º São objetivos específicos do uso da IA:

- I - simplificar e automatizar os processos administrativos e de controle externo;
- II - melhorar o tempo de resposta aos cidadãos e jurisdicionados;
- III - facilitar o acesso da população aos serviços por interfaces digitais inteligentes e inclusivas;
- IV - proporcionar maior transparência e rastreabilidade às ações administrativas e de controle externo;

V - monitorar e avaliar continuamente a qualidade dos serviços prestados com o auxílio de sistemas inteligentes; e

VI - aumentar a eficiência operacional.

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Inteligência Artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com diferentes níveis de autonomia, processa dados para gerar conteúdos, recomendações, classificações, previsões ou apoio à tomada de decisão;

II - Solução de IA: sistema, ferramenta, aplicação, serviço ou conjunto integrado de recursos que utilize técnicas de inteligência artificial para auxiliar, automatizar ou executar atividades, processos ou serviços;

III - Plataforma externa de IA: solução de IA não desenvolvida, contratada, ou disponibilizada oficialmente pelo TCE-PI;

IV - Política de Segurança da Informação (PSI): conjunto de princípios, diretrizes e responsabilidades instituído pela Resolução TCE/PI nº 11/2024 para assegurar que as informações e os ativos de informação possuídos ou custodiados pelo TCE-PI sejam protegidos e utilizados de modo a garantir sua confidencialidade, integridade e disponibilidade, em conformidade com a legislação aplicável; e

V - Alucinação: fenômeno no qual a Inteligência Artificial produz respostas ou conteúdos fictícios, apresentados de forma confiante e convincente, que podem ser incorretos ou fabricados, exigindo rigorosa validação humana.

Art. 4º Esta Instrução Normativa aplica-se aos membros, servidores, estagiários, terceirizados e demais colaboradores do TCE-PI, bem como aos usuários externos que utilizem as soluções de IA disponibilizadas pelo Tribunal, e ao uso de plataforma externa de IA em dispositivos ou sistemas institucionais.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º O desenvolvimento, a contratação e o uso de soluções de IA no TCE-PI observarão os seguintes princípios:

I - respeito aos direitos fundamentais, à dignidade da pessoa humana, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, no que couber;

II - legalidade, ética, integridade, impessoalidade, segurança jurídica e conformidade com as normas aplicáveis;

III - supervisão humana, responsabilidade funcional e vedação à substituição integral da análise técnica ou decisória por sistemas automatizados;

IV - transparência, explicabilidade, rastreabilidade e auditabilidade, na medida tecnicamente possível e conforme o grau de risco da solução;

V - proteção de dados pessoais, privacidade, segurança da informação e uso mínimo dos dados necessários à finalidade institucional;

VI - prevenção, identificação e mitigação de riscos, inclusive riscos de erro, viés, discriminação, uso indevido de informações e dependência tecnológica excessiva;

VII - eficiência, inovação responsável, melhoria dos serviços públicos e apoio qualificado às atividades de controle externo e administrativas;

VIII - capacitação contínua dos usuários e desenvolvimento de competências institucionais para uso crítico, seguro e responsável da IA.

Art. 6º As soluções de IA deverão ser utilizadas como instrumentos auxiliares, sem afastar a responsabilidade dos agentes públicos pela análise, validação e fundamentação dos atos praticados no exercício de suas atribuições.

Art. 7º É vedado o uso de IA com finalidade contrária aos direitos fundamentais, à ordem pública, à segurança institucional, ao Código de Ética do TCE-PI ou às normas de segurança da informação e proteção de dados aplicáveis.

TÍTULO III DO USO POR USUÁRIO INTERNO E DAS VEDAÇÕES

Art. 8º São vedados o desenvolvimento, a contratação e a utilização de soluções de IA que:

I - Não possibilitem a revisão humana dos resultados ao longo do ciclo de vida;

II - Valorem traços da personalidade para avaliar ou prever cometimento de ilícitos;

III - Produzam classificações ou ranqueamentos de pessoas destinados à concessão, restrição ou supressão de direitos, benefícios ou oportunidades, com base exclusivamente em comportamento social, atributos pessoais ou inferências automatizadas;

IV - Realizem identificação biométrica para reconhecimento de emoções.

Art. 9º O uso de soluções de IA deverá observar, no mínimo, as seguintes cautelas:

I - verificar se a ferramenta é adequada à finalidade pretendida e compatível com as normas institucionais;

II - evitar a inserção de informações sigilosas, dados pessoais de terceiros ou conteúdo que possa comprometer a segurança institucional ou violar as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD);

III - revisar criticamente os resultados antes de sua utilização em documentos, manifestações, relatórios, comunicações, decisões ou em soluções tecnológicas;

IV - registrar ou informar o uso de IA quando a natureza da atividade, o grau de risco, a norma aplicável ou orientação institucional assim exigir;

V - verificar os links fornecidos por soluções de IA, não acessando ou baixando arquivos que indiquem riscos de segurança, a fim de mitigar eventuais ataques de *phishing* ou *malwares*.

VI - considerar a possibilidade de alucinações e verificar, em fontes confiáveis e independentes, a exatidão, a atualidade e a integridade das informações geradas por IA, especialmente quanto a dados, referências normativas, precedentes, citações e documentos mencionados.

Art. 10. É vedado inserir dados sigilosos, dados pessoais de terceiros ou informações protegidas por restrição legal em plataformas externas de IA não contratada ou disponibilizada institucionalmente pelo TCE-PI, observadas a Política de Segurança da Informação (PSI) do TCE-PI e as demais normas internas aplicáveis.

§ 1º Quando necessário ao uso de solução de IA em plataformas externas para finalidade institucional, poderá ser admitida a utilização de dados pessoais de terceiros previamente anonimizados ou pseudonimizados, desde que a medida seja tecnicamente adequada e proporcional à finalidade pretendida.

§ 2º É vedada a utilização de credenciais institucionais (e-mail funcional, senhas e números de telefone corporativos) para cadastro, login ou autenticação em soluções de IA externas não desenvolvidas, contratadas ou disponibilizadas oficialmente pelo Tribunal.

Art. 11. As soluções de IA desenvolvidas, contratadas ou disponibilizadas oficialmente pelo TCE-PI deverão observar critérios mínimos de segurança, governança, supervisão humana, rastreabilidade e conformidade com a legislação aplicável.

Parágrafo único. A instalação de APIs, plug-ins, conectores web ou a implementação, em ambiente de produção, de códigos-fonte de programação gerados por Inteligência Artificial deverá atender a Política de Segurança da Informação (PSI) do TCE-PI.

Art. 12. A menção ao uso de IA no corpo dos documentos institucionais será facultativa, salvo quando houver exigência normativa, orientação institucional específica ou quando a informação for necessária à transparência, à rastreabilidade ou à adequada compreensão do ato produzido.

TÍTULO IV DA GOVERNANÇA E DO USO POR USUÁRIOS EXTERNOS

Art. 13. A governança do uso de IA no TCE-PI será coordenada por instância designada pela Presidência, com participação e apoio do Comitê Gestor de Segurança da Informação (CGSI), criado pela Resolução TCE/PI nº 11/2024 e das Secretarias do Tribunal, conforme a natureza da solução.

Art. 14. O TCE-PI poderá disponibilizar sistemas de IA para interação com usuários externos, desde que observados requisitos mínimos de transparência, segurança, proteção de dados, linguagem simples e caráter não vinculante das respostas automatizadas.

Art. 15. O usuário externo que inserir documentos, dados, comandos ou conteúdos em solução de IA disponibilizada pelo TCE-PI é responsável pela veracidade, licitude, pertinência e adequação das informações fornecidas.

§ 1º É vedada a utilização das soluções de IA disponibilizadas pelo Tribunal para burlar controles institucionais, manipular resultados, induzir respostas indevidas, ocultar informações relevantes ou inserir instruções maliciosas, inclusive por meio de técnicas conhecidas como *prompt injection* ou mecanismos equivalentes.

§2º A utilização indevida das soluções de IA do Tribunal por usuários externos poderá ensejar, conforme a gravidade da conduta e sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis:

I - a restrição temporária ou definitiva de acesso ao sistema;

II - o descredenciamento do usuário;

III - a comunicação às autoridades competentes; e

IV - a adoção de medidas para preservação da segurança, da integridade dos serviços e da regularidade dos processos em tramitação.

Art. 16. É proibida a utilização de técnicas de *prompt injection* ou de mecanismos equivalentes destinados a contornar instruções, restrições, controles de acesso ou salvaguardas de segurança, manipular resultados, obter acesso indevido a dados ou funcionalidades ou comprometer os sistemas informatizados do TCE-PI.

Parágrafo único. Caso identificada a circunstância descrita no caput em contrariedade aos princípios e as diretrizes do Título II, o responsável estará sujeito às medidas previstas no

§ 2º do art. 15.

TÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17. O usuário responde pelo uso que fizer das soluções de IA no exercício de suas atribuições, especialmente quanto à conferência, validação, contextualização e adequada utilização dos conteúdos gerados, sem prejuízo das responsabilidades institucionais relacionadas à disponibilização, governança, capacitação e supervisão das ferramentas oficiais.

Art. 18. O descumprimento das diretrizes desta Instrução Normativa poderá caracterizar infração funcional, ética, contratual ou de segurança da informação, conforme o caso, sem prejuízo da apuração pelas instâncias competentes.

Art. 19. As violações praticadas por terceiros contratados serão tratadas nos termos dos instrumentos contratuais, da legislação aplicável e das normas internas do TCE-PI.

Art. 20. Os incidentes relacionados ao uso de IA serão comunicados e tratados conforme a Política de Segurança da Informação do TCE-PI, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e demais normas aplicáveis.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O TCE-PI poderá celebrar acordo de cooperação técnica, compartilhar soluções, adotar boas práticas e desenvolver iniciativas conjuntas com outros Tribunais de Contas, órgãos públicos, entidades de pesquisa, escolas de governo e instituições de ensino para o uso responsável da IA.

Art. 22. Os casos omissos serão dirimidos pela instância responsável pela governança de IA indicada na forma do art. 13 ou, caso ainda não designada, esteja inativa ou impossibilitada de atuar, pela Presidência do Tribunal.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2026.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – **Presidente em exercício**

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – **Subprocurador-Geral do MPC**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026

Altera os arts. 75 a 78 da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023 para disciplinar a prestação de contas de recursos repassados a OSCs, OSCIPs, OSs, incluindo as entidades privadas sem fins lucrativos e demais tomadores de recursos públicos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a Seção IV do Capítulo V do Título II da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023, a fim de explicitar a responsabilidade do órgão ou entidade concedente pela instauração, organização, instrução, acompanhamento, análise e guarda dos processos administrativos relativos à transferência de recursos públicos, bem como de definir núcleo mínimo de documentos e informações a ser preservado, especialmente quando houver repasse financeiro;

CONSIDERANDO que as entidades privadas sem fins lucrativos e os demais tomadores de recursos públicos devem prestar contas ordinariamente ao órgão ou entidade concedente, repassador ou supervisor, sem prejuízo da jurisdição do Tribunal de Contas, da atuação do controle interno e da possibilidade de solicitação direta

de documentos, dados e informações necessários à fiscalização dos atos de celebração, execução, monitoramento, análise e responsabilização;

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada a redação da Seção IV do Capítulo V do Título II e os artigos 75 a 78 da Instrução Normativa TCE-PI nº 05, de 18 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção IV

Das regras sobre convênios, fomentos, colaborações, cooperações, contratos de gestão, termos de parceria e outros instrumentos congêneres”

“Art. 75 Para fins desta Seção, consideram-se:

I. **Organização da Sociedade Civil (OSC):** a entidade privada sem fins lucrativos, a sociedade cooperativa ou a organização religiosa abrangida pelo conceito previsto na Lei Federal nº 13.019/2014, ou a entidade cultural prevista na Lei nº 13.018/2014;

II. **Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP):** a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790/1999;

III. **Organização Social (OS):** a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos qualificada como organização social nos termos da Lei Federal nº 9.637/1998 e, no âmbito do Estado do Piauí, da Lei Estadual nº 5.519/2005 e dos respectivos regulamentos;

IV. **Órgão ou entidade concedente:** a unidade da Administração Pública responsável pela transferência de recursos, aprovação do plano de trabalho, acompanhamento da execução, análise das prestações de contas, emissão de pareceres e adoção de providências em caso de omissão, irregularidade ou dano;

V. **Tomador de recursos públicos:** pessoa física ou jurídica de direito público ou privado sem fins lucrativos que celebre com órgão ou entidade da Administração Pública convênio, termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação, contrato de gestão, termo de parceria, termo de compromisso cultural ou outro instrumento congênere, com transferência de recursos financeiros, sujeitando-se às obrigações previstas no instrumento firmado e na legislação aplicável.

.....(NR)”

“Art. 75-A Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal que concederem, transferirem, repassarem ou colocarem à disposição recursos públicos, bens ou vantagens econômicas a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, inclusive entidades privadas sem fins lucrativos, mediante convênio, termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação, contrato de gestão, termo de parceria ou instrumento congênere, são responsáveis pela instauração, organização, instrução, acompanhamento, análise e guarda do respectivo processo administrativo.

§ 1º A prestação de contas dos tomadores de recursos públicos será apresentada, ordinariamente, ao órgão ou entidade concedente, repassador ou supervisor, conforme a legislação aplicável, o instrumento celebrado e os regulamentos próprios, sem prejuízo da jurisdição do Tribunal de Contas e da possibilidade de solicitação direta de documentos, dados e informações.

§ 2º O recebimento de recursos públicos por tomadores sujeitos à jurisdição deste Tribunal não implica, por si só, obrigação de remessa periódica direta aos sistemas eletrônicos de prestação de contas do TCE-PI, salvo quando o tomador for expressamente definido como Unidade Apresentadora de Prestação de Contas (UAPC) em Portaria da Presidência, nos termos do art. 8º, § 6º, combinado com o art. 9º, § 1º, desta Instrução Normativa.

§ 3º O órgão ou entidade concedente deverá manter processo administrativo próprio, em meio físico ou eletrônico, com os documentos relativos à celebração, execução, monitoramento, avaliação, prestação de contas, análise conclusiva e providências adotadas diante de irregularidade, omissão ou dano ao erário.

§ 4º A autoridade competente responsável pela celebração do ajuste deverá designar agente público ou comissão para acompanhar e fiscalizar sua execução, mediante ato publicado em meio oficial de comunicação, observados critérios que assegurem a independência, a imparcialidade e a inexistência de conflito de interesses no exercício das atribuições.

§ 5º O processo administrativo referido no caput deverá permanecer disponível ao Tribunal de Contas, ao controle interno e aos demais órgãos de controle, devendo ser encaminhado, integral ou parcialmente, sempre que solicitado.

§ 6º O dever de prestação de contas dos tomadores de recursos públicos não afasta a responsabilidade do órgão ou entidade concedente pela seleção adequada do tomador, aprovação do plano de trabalho, definição de metas e indicadores, acompanhamento da execução, exame da regularidade da aplicação dos recursos e adoção tempestiva de providências saneadoras, ressarcitórias ou de apuração de responsabilidade, inclusive instauração de tomada de contas especial, quando cabível, nos moldes da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014.

.....(NR)”

“Art. 75-B As prestações de contas das OSCs celebrantes de termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação ou instrumento congênere com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014 ou de termo de compromisso cultural previsto na Lei Federal nº 13.018/2014, quando envolverem transferência de recursos financeiros, poderão prever modelo orientado à demonstração do alcance das metas e dos resultados, sem prejuízo da exigência de documentos mínimos financeiros aptos a demonstrar a origem, a movimentação e a destinação dos recursos públicos repassados.

§ 1º O modelo referido no *caput* deverá observar a legislação aplicável e poderá priorizar a análise do relatório de execução do objeto, da demonstração das metas pactuadas e das evidências de realização das atividades, desde que preservada a rastreabilidade financeira dos recursos transferidos.

§ 2º Nas hipóteses de transferência de recursos financeiros, não poderão ser dispensados o extrato da conta bancária específica ou identificável utilizada para movimentação dos recursos, a relação dos pagamentos efetuados e a indicação do saldo remanescente ou de sua devolução, quando houver.

§ 3º A orientação da prestação de contas à demonstração de metas e resultados não afasta a responsabilidade do órgão ou entidade concedente de proceder ao exame financeiro detalhado quando houver descumprimento injustificado de metas, insuficiência das evidências apresentadas, indício de irregularidade, denúncia, representação, impossibilidade de identificação da movimentação financeira ou determinação do controle interno ou externo.

.....(NR)”

“Art. 75-CA OSCIPs e as OSs tomadoras de recursos públicos observarão os respectivos regimes jurídicos próprios, a legislação específica aplicável e as cláusulas do instrumento celebrado, especialmente quanto à definição de metas, indicadores, relatórios de execução, relatórios financeiros, avaliação periódica dos resultados, controles sobre bens públicos cedidos ou adquiridos e manifestação conclusiva do órgão ou entidade supervisor, quando aplicável.

.....(NR)”

“Art. 76 O órgão ou entidade concedente deverá assegurar que todo processo de prestação de contas de recursos repassados aos tomadores contenha, no mínimo, os seguintes documentos e informações, observado o regime jurídico aplicável:

- I. identificação do órgão ou entidade concedente, do tomador, de seus representantes legais e do instrumento celebrado;
- II. plano de trabalho ou documento equivalente aprovado, contendo objeto, metas, indicadores, prazo de execução, valor aprovado, cronograma de desembolso e forma de comprovação dos resultados;
- III. instrumento celebrado, aditivos, apostilamentos, publicações e demais atos de formalização;
- IV. comprovação do valor transferido, dos rendimentos de aplicação financeira, quando houver, da contrapartida, quando prevista, e do saldo remanescente;
- V. extrato da conta bancária específica ou, quando a legislação permitir e mediante justificativa, da conta bancária identificável utilizada para movimentação dos recursos, abrangendo todo o período de execução financeira;
- VI. relação dos pagamentos efetuados com recursos públicos, contendo, no mínimo, data, valor, favorecido, CPF ou CNPJ quando aplicável, forma de pagamento, finalidade da despesa e vinculação com o item ou meta do plano de trabalho;
- VII. relatório de execução do objeto, contendo descrição das atividades realizadas, metas alcançadas, público beneficiado, justificativa para eventual execução parcial e evidências materiais da execução;
- VIII. documentos de comprovação do cumprimento do objeto, tais como fotografias, vídeos, listas de presença, produtos entregues, relatórios, declarações de beneficiários, registros em sistemas oficiais, relatórios de visita técnica ou outros meios idôneos;
- IX. manifestação técnica do gestor, comissão, unidade responsável ou setor competente quanto à execução física, ao alcance das metas, à compatibilidade entre o objeto realizado e os recursos aplicados e à suficiência das evidências apresentadas;
- X. manifestação financeira, quando exigida pela legislação aplicável ou quando houver indício de irregularidade, descumprimento injustificado de metas, insuficiência das evidências de execução, denúncia, representação ou outro fator de risco;
- XI. decisão ou manifestação conclusiva da autoridade competente pela aprovação, aprovação com ressalvas, rejeição ou adoção de medidas complementares;
- XII. comprovação de devolução de saldo remanescente ou de ressarcimento ao erário, quando cabível;
- XIII. registros de notificações, diligências, saneamentos, recursos, providências administrativas, inscrição de inadimplência e instauração de tomada de contas especial, quando houver.

§ 1º Nas prestações de contas dos tomadores de recursos públicos, o extrato da conta bancária específica ou identificável, a relação dos pagamentos efetuados e a informação sobre saldo remanescente ou devolução constituem documentos financeiros mínimos e não poderão ser dispensados.

§ 2º Poderá ser exigido na prestação de contas apresentada outros documentos financeiros, conforme a legislação aplicável, o instrumento celebrado e a avaliação do órgão ou entidade concedente, sem prejuízo da obrigação de guarda documental e de apresentação integral sempre que solicitado pela concedente, pelo controle interno ou pelo Tribunal de Contas.

§ 3º O disposto nesta Seção não autoriza a entidade tomadora de recursos públicos a deixar de produzir, obter, guardar ou disponibilizar documentos obrigatórios por lei, pelo instrumento celebrado ou por regulamento próprio.

.....(NR)”

“Art. 77 A documentação de receitas e despesas dos contratos, convênios, parcerias, contratos de gestão, termos de parceria e instrumentos congêneres relacionados ao Sistema Único de Saúde, ao Sistema Único de Assistência Social, à educação, à cultura ou a outras políticas públicas deverá observar, além desta Instrução Normativa, as normas setoriais aplicáveis.

§ 1º Nos ajustes que gerem pagamento por produção, metas assistenciais, atendimento continuado, gestão de unidades públicas, execução de serviço público ou contratação de equipe de trabalho, o órgão ou entidade concedente ou supervisor deverá manter controles específicos que permitam verificar a quantidade, qualidade, regularidade e compatibilidade dos serviços prestados com os valores pagos.

§ 2º A documentação original das receitas, despesas, produção, metas, atendimentos, pagamentos, prontuários, fichas, listas, relatórios, contratos, escalas, folhas, comprovantes e demais registros necessários à comprovação da execução deverá permanecer disponível à Administração Pública, ao controle interno e ao Tribunal de Contas, observadas as normas de sigilo, proteção de dados pessoais e guarda documental.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a obrigação de encaminhamento das peças componentes da prestação de contas ao órgão ou entidade repassadora, nem a possibilidade de solicitação direta pelo Tribunal de Contas.

.....(NR)”

“Art. 78. Responderá, nos termos da legislação aplicável, o dirigente de UPC, ordenador de despesa, gestor de parceria, responsável técnico, membro de comissão, agente de controle interno ou outro agente público que autorizar, celebrar, liberar recursos, acompanhar, analisar ou aprovar convênio, termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação, contrato de gestão, termo de parceria, termo de compromisso, subvenção, auxílio, contribuição ou instrumento congêneres em desacordo com as normas incidentes, especialmente quando:

- I. houver impedimento legal, regulamentar, técnico, fiscal ou institucional à celebração do ajuste ou ao repasse dos recursos;
- II. for celebrado ajuste com tomador omissor, inadimplente, sancionado ou com contas rejeitadas, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas em lei ou regulamento;

III. for celebrado ajuste com tomador cujo objeto social não guarde pertinência com o objeto pactuado ou que não disponha de condições técnicas, operacionais ou administrativas para sua execução;

IV. for celebrado ajuste sem que o órgão ou entidade concedente disponha de condições mínimas para acompanhar, fiscalizar e analisar a respectiva prestação de contas;

V. for celebrado ajuste que preveja remuneração vinculada a percentual incidente sobre o valor total ou parcial da transferência recebida, inclusive a título de assessoria, consultoria, intermediação ou captação de recursos;

VI. for celebrado ajuste em período vedado pela legislação eleitoral, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas;

VII. forem transferidos recursos a tomador que não comprove experiência prévia na execução do objeto pactuado ou de objeto de natureza semelhante, quando tal requisito for exigido pela legislação, pelo regulamento ou pelo instrumento convocatório;

VIII. forem transferidos recursos a entidade privada sem fins lucrativos cujo dirigente seja membro de Poder, do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental do concedente, estendendo-se a vedação ao cônjuge ou companheiro, bem como a parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou quando houver interposição de pessoas, arranjos societários simulados ou estruturas destinadas a ocultar vínculo familiar ou pessoal incompatível com a impessoalidade da destinação do recurso;

IX. forem transferidos recursos a entidade privada sem fins lucrativos que não adote regulamento próprio de compras e contratações apto a assegurar a observância dos princípios da legalidade, moralidade, boa-fé, impessoalidade, publicidade, isonomia, razoabilidade, economicidade, eficiência e eficácia, com critérios objetivos de julgamento e orientação à qualidade e à durabilidade dos bens e serviços;

X. forem transferidos recursos a tomador que repasse a terceiros a execução integral do objeto pactuado;

XI. forem aprovados planos de trabalho sem objeto suficientemente definido, metas, indicadores, custos, prazos, cronograma de execução ou formas de comprovação compatíveis com a natureza do ajuste;

XII. forem liberados recursos sem a utilização de conta bancária específica ou identificável, quando exigida pela legislação, pelo regulamento ou pelo instrumento celebrado;

XIII. não houver acompanhamento ou fiscalização da execução, consideradas a natureza, o valor, o risco, a complexidade e a relevância pública do objeto pactuado;

XIV. forem aceitas prestações de contas desacompanhadas do núcleo mínimo de documentos e informações previsto nesta Seção;

XV. forem dispensados documentos, informações ou controles obrigatórios previstos nesta Instrução Normativa, na legislação aplicável, no regulamento próprio ou no instrumento celebrado;

XVI. não forem adotadas, quando cabíveis, medidas saneadoras, suspensão de repasses, registro de inadimplência, apuração de dano, instauração de tomada de contas especial ou providências voltadas ao ressarcimento ao erário;

XVII. houver atraso injustificado na análise da prestação de contas que contribua para prescrição, agravamento do dano, perecimento de provas ou inviabilização do ressarcimento.

§ 1º A responsabilização do agente público deverá considerar suas atribuições, sua esfera de atuação, a conduta praticada, o nexo causal, a materialidade, a gravidade, o risco envolvido, o dano apurado e a presença de dolo ou erro grosseiro, sem prejuízo da responsabilidade do tomador de recursos públicos e de seus dirigentes pela boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

§ 2º A omissão no dever de prestar contas, a ausência injustificada de comprovação mínima da execução do objeto ou a impossibilidade de identificação da destinação dos recursos, poderão ensejar a adoção das medidas de apuração, saneamento, responsabilização e ressarcimento cabíveis pelo Tribunal de Contas.(NR)”

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2026.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – **Presidente em exercício**

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons.ª Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – **Subprocurador-Geral do MPC**

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026.

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 353, 413 e 435 da Resolução nº 13/2011 (RITCE-PI) passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 353. Exceto nos embargos de declaração sem efeitos infringentes, o Ministério Público de Contas intervirá, como fiscal da lei, em todos os processos de fiscalização sujeitos à deliberação do Tribunal de Contas.

.....”(NR)

“Art. 413. Excetuados os embargos de declaração sem efeitos infringentes, é obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas em todos os recursos, ainda que o recorrente tenha sido ele próprio, distribuindo-se o processo a um procurador não signatário da peça recursal.

.....”(NR)

“Art. 435. Recebidos os embargos de declaração pelo relator, não haverá nova instrução processual, nem nova manifestação do Ministério Público de Contas, exceto, quanto a este último, quando envolver efeitos infringentes.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2026.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – **Presidente em exercício**
 Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias
 Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
 Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – **Subprocurador-Geral do MPC**

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026

Altera a Resolução nº 38, de 7 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o planejamento, a seletividade, a execução, o registro e a divulgação dos benefícios das ações de controle externo desenvolvidas pelas unidades técnicas de fiscalização e instrução do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com vistas à instituição do sistema de gestão da qualidade dessas ações, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TCE-PI nº 38/2023 passa a vigorar com as seguintes inclusões:

“Art. 23

IV - tiver por finalidade realizar o monitoramento das medidas expedidas pelos órgãos de deliberação do Tribunal, desde que pela unidade técnica responsável pela sua instrução.

.....”(NR)”

“CAPÍTULO VI-A – DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE

Seção I – Da gestão da qualidade

Art. 39-A Este capítulo estabelece as regras gerais do sistema de gestão da qualidade das ações de controle externo, no tocante às etapas sob a responsabilidade da SECEX, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos nas normas brasileiras de auditoria do setor público.

Parágrafo único. A definição dos atores da gestão da qualidade e suas atribuições poderão ser objeto de disposições específicas em manuais e normas aplicáveis a cada tipo de processo de controle externo, de modo a garantir o elevado nível dos diversos produtos e resultados das fiscalizações.

Art. 39-B A gestão da qualidade será objeto de avaliação em dois níveis: controle de qualidade e garantia da qualidade.

§1º O controle de qualidade será exercido no âmbito dos Núcleos Estratégicos, Diretorias e Divisões Técnicas, mediante supervisão, revisão e coordenação de fiscalização, observando os seguintes parâmetros:

I - uso de formulários com critérios mínimos de avaliação, na forma definida pela Secretaria de Controle Externo;

II - no mínimo, avaliação dos produtos relativos às fases de planejamento, execução e relatório das ações processuais de controle externo nos tipos e subtipos definidos em metas setoriais formalmente estabelecidas;

III - cadastro da documentação do controle de qualidade no sistema de gerenciamento das ações de controle de que trata o art. 25 desta Resolução.

§2º A garantia da qualidade consistirá no desempenho das atividades definidas para cada ciclo de avaliação, com base nas diretrizes aprovadas mediante a política de qualidade das ações de controle externo (PQACE), com atuação da comissão de garantia da qualidade (CGQ).

Seção II – Da Política de Qualidade das Ações de Controle Externo (PQACE)

Art. 39-C A política de qualidade das ações de controle externo (PQACE) será elaborada e alterada a partir de proposta do Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento do Controle Externo e submetida à aprovação da Presidência do Tribunal ou, mediante delegação do Secretário de Controle Externo, assegurado, tanto na primeira versão como nas revisões sucessivas, prazo razoável para manifestação de qualquer interessado dos quadros da SECEX.

§1º A política abrangerá:

I - Diretrizes gerais para o estabelecimento de rotinas ao controle de qualidade;

II - Estruturação e regras gerais dos ciclos de avaliação, que materializam as atividades da garantia da qualidade;

III - Diretrizes para a definição dos objetivos, escopo, metas e indicadores da garantia da qualidade.

§2º Após a aprovação ou revisão, a PQACE será publicada no sítio institucional do TCE-PI.

§3º O relatório de garantia da qualidade, que encerra um ciclo de avaliação, terá ampla divulgação no âmbito da SECEX e será encaminhado à Presidência do Tribunal.

Seção III - Das atribuições

Art. 39-D No âmbito do sistema de gestão da qualidade das ações de controle externo, são competências:

I - Do Secretário de Controle Externo:

a. indicar o coordenador e os membros da comissão de garantia da qualidade (CGQ);

b. supervisionar os trabalhos de garantia da qualidade;

c. encaminhar à presidência ou aprovar, caso haja delegação, a política de qualidade das ações de controle externo (PQACE) e suas alterações;

d. aprovar os objetivos, escopo, metas e indicadores estabelecidos para cada ciclo de avaliação no âmbito da garantia da qualidade;

e. receber, aprovar e divulgar os relatórios produzidos na garantia da qualidade;

f. decidir sobre a indicação de auditores de controle externo para atuar como revisores em fiscalizações, quando estes não pertencerem à mesma Diretoria responsável pela instrução;

g. decidir sobre a necessidade de solicitar a contratação de especialista independente para auxiliar em uma ou mais fiscalizações;

h. excepcionalmente, aprovar o cadastro das ações de controle no sistema de gerenciamento de que trata o art. 25.

II - Do Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento do Controle Externo:

a. elaborar a minuta da PQACE;

b. fornecer suporte administrativo e técnico à CGQ;

c. elaborar ou participar da elaboração de manuais de fiscalização e de qualidade das fiscalizações.

III - Da Comissão de Garantia da Qualidade:

a. planejar e executar, mediante aprovação do Secretário de Controle Externo, o trabalho de garantia da qualidade em cada ciclo de avaliação;

b. acessar todas as informações referentes às fiscalizações e instruções relacionadas ao período avaliado;

c. requisitar, às unidades técnicas, quaisquer documentos e informações necessárias à realização das atividades relacionadas à garantia da qualidade;

d. manter o sigilo das informações a que tiverem acesso em razão do trabalho de garantia da qualidade, enquanto estiverem sob sigilo;

e. elaborar, com foco no aperfeiçoamento dos trabalhos de fiscalização realizados pelo Tribunal, o relatório dos trabalhos realizados na garantia da qualidade e encaminhá-lo ao Secretário de Controle Externo.

IV - Dos Diretores de Fiscalização:

a. acompanhar a condução dos trabalhos de controle da qualidade;

b. indicar o supervisor para atuar em fiscalização que envolva duas ou mais de suas divisões técnicas;

c. decidir sobre a indicação de auditores de controle externo para atuar como revisores em fiscalizações;

d. solicitar ao Secretário de Controle Externo a contratação de especialistas independentes para auxiliar o desenvolvimento do trabalho e suprir limitações de conhecimento não mitigáveis de outra forma;

e. excepcionalmente, aprovar o cadastro das ações de controle no sistema de gerenciamento de que trata o art. 25.

V - Dos chefes de unidades técnicas:

a. desempenhar a supervisão das fiscalizações, permitida a delegação;

b. designar o coordenador e, quando necessário, o subcoordenador da fiscalização;

c. aprovar e assegurar o cadastro das ações de controle no sistema de gerenciamento de que trata o art. 25.

VI - Dos supervisores:

a. acompanhar, em nível gerencial, o desenvolvimento dos trabalhos, fornecendo o apoio e orientações necessários à equipe de fiscalização;

- b. assegurar que a fiscalização seja realizada de acordo com as NBASP e com normas e procedimentos internos aplicáveis;
- c. adotar medidas em conjunto com a equipe de fiscalização com vistas a identificar e mitigar os riscos na realização dos trabalhos;
- d. promover reuniões periódicas com os coordenadores de fiscalização em andamento para avaliar o progresso e conformidade dos trabalhos;
- e. zelar para que o bom ambiente de trabalho seja mantido entre os integrantes da equipe de fiscalização e os jurisdicionados;
- f. validar os produtos intermediários e finais das fiscalizações supervisionadas, verificando se estão em conformidade com os requisitos necessários de qualidade, conforme indicado nos padrões específicos da SECEX;
- g. recomendar as medidas corretivas para eliminar as desconformidades identificadas no ato da validação;
- h. solicitar ao Diretor de Fiscalização ou ao Secretário de Controle Externo a designação de auditor para atuar como revisor da fiscalização;
- i. reportar ao Diretor de Fiscalização a necessidade de contratação de especialistas independentes para auxiliar o desenvolvimento do trabalho e suprir limitações de conhecimento não mitigáveis de outra forma;
- j. identificar boas práticas e oportunidades de melhoria do trabalho realizado;
- k. preencher, assinar e registrar, no sistema de que trata o art. 25, os formulários decorrentes da supervisão.

VII - Dos coordenadores:

- a. realizar a fiscalização de acordo com as NBASP e com normas e procedimentos internos aplicáveis;
- b. definir, em conjunto com a equipe, a metodologia a ser utilizada, com orientações para definição do cronograma de fiscalização e dos procedimentos a serem executados;
- c. representar a equipe perante a entidade fiscalizada;
- d. assegurar que toda documentação produzida seja analisada conjuntamente com a equipe, identificando falhas e corrigindo-as tempestivamente, de modo que contenham as evidências suficientes e apropriadas que suportem adequadamente os achados, as conclusões e as propostas de encaminhamento;
- e. promover reuniões periódicas com a equipe para a discussão quanto ao desenvolvimento das atividades e de adaptações necessárias, quando for o caso;
- f. atentar ao cumprimento dos prazos, devendo propor ao supervisor a alteração do cronograma em caso de necessidade;
- g. reportar ao supervisor o andamento dos trabalhos e com ele discutir o tratamento a ser dado a eventuais problemas e dificuldades;
- h. propor ao supervisor a designação de auditor com experiência e conhecimentos do tema trabalhado para atuar como revisor da fiscalização;

- i. propor ao supervisor a contratação de especialistas independentes para auxiliar o desenvolvimento do trabalho e suprir limitações de conhecimento não mitigáveis de outra forma.

VIII - Dos revisores:

- a. assessorar a equipe de fiscalização e supervisores na construção de planos e peças de planejamento da fiscalização;
- b. orientar a equipe de fiscalização em dúvidas e dificuldades que possam surgir durante a realização de todas as etapas do trabalho;
- c. manter supervisores e coordenadores informados de todas as ocorrências que possam comprometer a qualidade dos trabalhos;
- d. proceder à revisão independente de produtos e documentações da fiscalização, quando solicitado;
- e. registrar, no sistema de que trata o art. 25, os produtos decorrentes da revisão.

§ 1º A comissão de garantia da qualidade (CGQ) contará com pelo menos três auditores, escolhidos pelo Secretário de Controle Externo dentre aqueles com pelo menos três anos de experiência anterior na execução ou supervisão de fiscalizações, salvo se lotado no NPDCEX.

§ 2º A composição da CGQ será indicada especificamente para cada ciclo de avaliação aprovado pelo Secretário de Controle Externo.

§ 3º As atribuições da CGQ, a critério do Secretário de Controle Externo, poderão ser desempenhadas apenas por auditores lotados no NPDCEX.

§ 4º Em fiscalizações cuja equipe envolva auditores de controle externo de mais de uma Diretoria ou Divisão Técnica, a supervisão será exercida pelo chefe ou diretor com atribuição para instruir, originariamente, a ação de controle, ou por pessoa por ele indicada.

§ 5º Em situações em que a regra do parágrafo anterior não for suficiente para determinar a supervisão, permanecendo o impasse, o supervisor será indicado pelo Secretário de Controle Externo, ouvidos os diretores e os chefes envolvidos.

§ 6º Faculta-se a indicação de subcoordenadores para atuação como substitutos do coordenador ou como seu auxiliar em relação à condução dos trabalhos de membros de outras unidades técnicas de fiscalização.

Seção IV – Declarações

Art. 39-E Os auditores integrantes da equipe de fiscalização e o respectivo supervisor deverão declarar expressamente:

I - o atendimento aos padrões éticos de integridade, independência, objetividade, comportamento profissional e confidencialidade em relação às unidades jurisdicionadas envolvidas e ao escopo da fiscalização; e

II - a posse dos conhecimentos e habilidades necessários à instrução processual.

§ 1º A declaração de que trata o caput será formalizada mediante:

I - preenchimento de formulário específico de credenciamento disponibilizado pelo Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento do Controle Externo; ou
II - registro no sistema informatizado de que trata o art. 25 desta Resolução.

§ 2º Caso ocorra alteração na composição da equipe ou mudança nas circunstâncias que possam afetar os padrões éticos, nova declaração deverá ser apresentada.

.....(NR)º

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2026.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – **Presidente em exercício**

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – **Subprocurador-Geral do MPC**

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 010804/2025: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO/PI
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

RESPONSÁVEL: JOSEMARA DE SOUSA E SILVA VASCONCELOS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Josemara de Sousa e Silva Vasconcelos **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 010804/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de outubro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/011282/2026

ACÓRDÃO Nº 494/2026-PLENO.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO PROCESSO TC/011282/2026 - ACÓRDÃO Nº 307-A/2026 – 2ª CÂMARA.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAMPO MAIOR-PI.

EMBARGANTE: RESIDUOS AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB Nº 5.085 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA 2)

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 28/09/2026 A 02/10/2026

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE DENÚNCIA. OMISSÃO QUANTO ACÓRDÃO Nº 307-A/2026 – 2ª CÂMARA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 307-A/2026 – 2ª Câmara, que declarou a inidoneidade da empresa Resíduos Ambiental Ltda., com fundamento no art. 156, IV e §4º, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com a jurisprudência consolidada do TCU.

2.O embargante alegou as seguintes omissões/contradições: nulidade de citação, com a consequente violação ao contraditório e à ampla defesa; dispensa de diligência complementar; utilização de prova emprestada em processo pendente de julgamento; ausência de individualização da conduta, do elemento subjetivo e do nexo causal; ausência de dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3.Analisar se houve suposta omissão ou contradição no Acórdão nº 307-A/2026 - 2ª Câmara.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4.Quanto aos três primeiros pleitos, os argumentos apresentados pela recorrente não devem prosperar, tendo em vista que não demonstram omissão, contradição ou obscuridade na decisão, mas sim uma tentativa de rediscutir a matéria.

5. Quanto à alegação de omissão relacionada à dosimetria da pena, entendendo assistir razão à recorrente, tendo em vista que a declaração de inidoneidade para licitar ou e Silva contratar está fundada na Lei nº 14.133/21, art. 156, inciso IV, §5º, de modo que o acórdão recorrido não definiu o prazo de impedimento para licitar e contratar com o poder público, que pode ser entre 03 (três) e 06 (seis) anos, conforme previsão legal.

VI. DISPOSITIVO

6.Conhecimento. Provimento Parcial. Decisão Unânime.

Dispositivos relevantes citados: art. 155, caput, da Lei Orgânica nº 5.888/09 e art. 156, IV, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

***Sumário:** Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Campo Maior. Exercício de 2025. Conhecimento. Provimento Parcial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a peça Recursal e os documentos juntados (peças 1 a 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto do Relator (peça 14), o extrato de julgamento (peça 15) e mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, por unanimidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, reformando-se o Acórdão nº 307- A/2026 – 2ª Câmara, unicamente, para definir a Declaração de Inidoneidade da empresa Resíduos Ambiental Ltda., pelo prazo de 3 (três) anos, com fundamento no art. 156, IV, §5º, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com a jurisprudência consolidada do TCU.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição à Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria nº 627/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s) na sessão: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina-PI, 02 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/010971/2026

ACÓRDÃO Nº 493/2026-PLENO

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 232/2026 – 2ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO TC-013167/2025.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

RECORRENTE/RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA (EX-PREFEITO)

ADVOGADO (A): MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB-PI 3.276 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 02)

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL: 28/09/2026 A 02/10/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-PREFEITO. DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE FISCAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE TERCEIRO NO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM PARTICIPAÇÃO NOS FATOS APURADOS. PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I- CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, ex-Prefeito do Município de Parnaíba, em face do Acórdão nº 232/2026 - 2ª Câmara, prolatado nos autos do Processo TC/013167/2025, que julgou parcialmente procedente representação formulada pelo atual Prefeito Municipal, Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, relativa a supostas irregularidades na execução financeira do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba, referentes aos exercícios de 2024 e 2025.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O presente Recurso de Reconsideração tem por objeto verificar: (i) a alegada ilegitimidade passiva do recorrente para responder pelas irregularidades apuradas no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba; (ii) a necessidade de inclusão do ex-Secretário Municipal de Finanças no polo passivo da representação; e (iii) a manutenção da multa aplicada em razão do pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores sem suficiente disponibilidade financeira e do cancelamento de restos a pagar processados.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A descentralização administrativa e financeira da gestão do Fundo Municipal de Saúde não afasta, por si só, a responsabilização do Chefe do Poder Executivo pelas irregularidades relacionadas à gestão fiscal do ente municipal.

4. Não foram apresentados elementos capazes de afastar a legitimidade passiva do recorrente.

5. Não restou demonstrada a participação direta do ex-Secretário Municipal de Finanças nos fatos apurados, apta a justificar sua inclusão no polo passivo da representação.

6. As alegações referentes ao pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores sem disponibilidade financeira suficiente não afastam os fundamentos adotados na decisão recorrida.

7. As justificativas apresentadas quanto ao cancelamento de restos a pagar processados não se mostram suficientes para descaracterizar a irregularidade apontada.

8. A multa aplicada observou os parâmetros legais e mostra-se compatível com as irregularidades mantidas.

PROCESSO: TC/012065/2025

IV- DISPOSITIVO

9. Conhecimento. Não Provimento.

Dispositivos relevantes citados: art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Representação. Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI. Conhecimento. Não Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal (peça nº 01), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), o voto do Relator (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade** dos votos, pelo **CONHECIMENTO** do presente **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. **FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA** (Ex-Prefeito Municipal de Parnaíba-PI), vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **por unanimidade**, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 232/2026 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC/013167/2025, nos termos do voto do Relator (peça nº 13).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição à Cons. Liliam Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria nº 627/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual em Teresina-PI, 02 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

ACÓRDÃO Nº 380/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21, BEM COMO INSPECIONAR A CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (CARNES E FRIOS), COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS E LUBRIFICANTES E MATERIAIS DIDÁTICOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2025

RESPONSÁVEL: JESSE JAMES LIMA MIRANDA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 28-09 A 02-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NA FASE PREPARATÓRIA E NA EXECUÇÃO. SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES. UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA PRIVADA COM COBRANÇAS DE TAXAS. PROCEDÊNCIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALERTA. RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I.CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, especialmente em relação aos contratos de locação de veículos, fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis, combustíveis, óleos e lubrificantes e materiais didáticos.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: *Deficiência na estimativa e justificativa dos quantitativos licitados no Termo de Referência (falha no planejamento da*

contratação); Estudo Técnico Preliminar insuficiente/genérico e ausência de motivação técnica da solução e do modelo de contratação (falha na fase preparatória); Ausência de justificativa para adoção do julgamento por lote ou da adjudicação global sem análise da divisibilidade do objeto; Constatação de análise jurídica pro forma da contratação; Descrição insuficiente dos itens do Pregão; Ausência de fiscalização efetiva da execução contratual; Ausência de atesto de recebimento do objeto e fragilidades na liquidação da despesa (combustíveis, óleos e lubrificantes); Ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021; Superfaturamento em itens do Pregão Eletrônico; Irregularidades na liquidação da despesa e ausência de comprovação da execução contratual (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 141 da Lei nº 14.133/2021); Ausência de rotinas e controles padronizados no processo de locação de veículos e do fornecimento de combustíveis, óleos e lubrificantes e manutenção da frota; Uso inadequado do instrumento da inexigibilidade. Inviabilidade de competição não demonstrada; Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) que justifique a necessidade da demanda contratada; Constatação de análise jurídica pro forma da contratação; Realização de pesquisas de preços de forma deficitária; Ausência de Capacitação de servidores que atuam na área de contratações públicas; Nomeação de agentes públicos não efetivos no processo de contratação; Utilização de plataforma eletrônica privada com cobrança de taxas aos licitantes (necessidade de adequação às deliberações do TCE/PI).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Registra-se que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da licitação é orientada pelo planejamento e deve considerar aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão que interfiram na contratação (art. 18, caput). Nesse contexto, o Estudo Técnico Preliminar deve conter, entre outros elementos, a estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, inclusive consideradas as interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (art. 18, § 1º, IV).

4. *In casu*, embora conste nos processos documento intitulado “Estudo Técnico Preliminar”, verificou-se que seu conteúdo é superficial e não demonstra, de forma minimamente consistente: (i) o problema ou necessidade administrativa a ser atendida; (ii) os requisitos da contratação; (iii) o levantamento das alternativas disponíveis no mercado; (iv) a justificativa técnica e econômica da solução escolhida;

e (v) a conclusão quanto à viabilidade e adequação da contratação. Em consequência, não restou evidenciada a racionalidade técnica da solução adotada nem a motivação do desenho da contratação definido pela Administração.

5. Não foram identificadas, nos autos, justificativas técnicas que demonstrassem a inviabilidade do parcelamento ou que fundamentassem, sob a ótica da economicidade, da eficiência ou da gestão contratual, a adoção do julgamento por lote ou da adjudicação global. Em outras palavras, a Administração adotou modelo restritivo de disputa sem evidenciar, no processo, as razões concretas que tornariam essa escolha mais adequada ao interesse público.

6. Constatou-se que os pareceres jurídicos foram elaborados de forma genérica, sem exame efetivo dos pontos centrais do edital e sem apreciação individualizada dos aspectos indispensáveis à verificação da legalidade e da conformidade da contratação. Tal deficiência compromete a atuação preventiva da assessoria jurídica, fragiliza o controle da fase preparatória e reduz a capacidade de detecção prévia de irregularidades no procedimento licitatório. Com isso, esvazia-se a finalidade do parecer jurídico como instrumento de controle e de apoio à tomada de decisão administrativa.

7. A descrição clara, precisa e suficiente dos itens permite que os licitantes formulem propostas adequadas, viabiliza o julgamento objetivo, preserva a competitividade e assegura que a Administração receba bens compatíveis com sua real necessidade. Por outro lado, descrições genéricas ou incompletas comprometem o planejamento da contratação, dificultam a execução contratual e ampliam os riscos de aquisição de produtos inadequados, de baixa qualidade ou com sobrepreço.

8. A avaliação da economicidade constitui etapa essencial do controle das contratações públicas, pois busca verificar se os recursos públicos estão sendo aplicados em condições compatíveis com os preços de mercado e com o interesse público, prevenindo desperdícios e prejuízos ao erário. Essa análise deve abranger tanto a fase de contratação, especialmente quanto à formação do orçamento estimado e à aceitabilidade dos preços, quanto a fase de execução contratual, incluindo o recebimento do objeto, a liquidação da despesa e os pagamentos efetuados.

9. *In casu*, a análise comparativa de itens de Pregão eletrônico evidencia que diversos itens foram contratados por valores significativamente superiores aos preços de referência extraídos do Painel de Preços Públicos do TCE/PI, revelando distorções expressivas e incompatíveis com a economicidade esperada das contratações públicas.

IV- DISPOSITIVO

10. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Alerta. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: art. 18, § 1º, IV da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Guadalupe, 2025. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Alerta. Tomada de Contas Especial. Decisão unânime. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Guadalupe pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS I) com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21, bem como analisar as contratações vigentes relacionadas à locação de veículos e fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis (carnes e frios), combustíveis, óleos e lubrificantes e materiais didáticos durante o exercício 2025 pela Prefeitura Municipal de Guadalupe, considerando o Relatório Preliminar da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 06), as defesas apresentadas (peças 33.1, 34.1, 35.1, 36.1, 37.1, 38.1, 39.1 e 40.1), o Relatório Instrução da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peças 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto da Relatora (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 51), nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA das irregularidades constatadas na inspeção listadas no item 2.2. do voto da relatora (peça 51);

b) Aplicação de multa no valor de **2.000 UFR-PI** ao Sr. Jesse James Lima Miranda – Prefeito Municipal de Guadalupe, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das falhas narradas nos itens 2.2.1.1., 2.2.1.2., 2.2.1.3., 2.2.1.4., 2.2.1.5., 2.2.2.1., 2.2.2.2., 2.2.2.3., 2.2.4.1., 2.2.4.2., 2.2.4.3., 2.2.5.1., 2.2.5.2., 2.2.5.3., 2.2.5.4., 2.2.6.1., 2.2.6.2 e 2.2.6.3. do voto da relatora;

c) Instauração de **Tomada de Contas Especial**, com dispensa da fase interna, com fulcro no art. 27, § 2º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2024, para que seja definitivamente quantificado o superfaturamento atinente aos itens listados na amostra selecionada no subitem 2.2.3.1. do voto da relatora, identificados os responsáveis e determinado o ressarcimento ao erário o montante efetivo do dano ao erário decorrente dos preços pagos;

d) Pela expedição de **ALERTA** ao atual Prefeito Municipal de Guadalupe, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que, em todas as licitações que vierem a realizar, observem, em especial:

d.1 APERFEIÇOE a fase interna das contratações, assegurando que os processos licitatórios sejam instruídos com justificativas completas da necessidade e dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos,

bem como com Estudos Técnicos Preliminares detalhados que demonstrem a adequação da solução escolhida e o dimensionamento correto da demanda, em conformidade com o art. 18, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021;

d.2 ASSEGURE que a análise jurídica das contratações deixe de ser pro forma e passe a contemplar, de maneira efetiva e fundamentada, a verificação de todos os documentos da fase de planejamento, incluindo o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, a análise de riscos, o Termo de Referência e demais peças essenciais do processo;

d.3 APRIMORE a elaboração dos Termos de Referência, assegurando que, antes da abertura de novos procedimentos licitatórios, sejam incluídas especificações técnicas completas e suficientes para caracterizar adequadamente os itens a se rem contratados, contemplando material, dimensões, características de desempenho, condições de esterilidade, acessórios obrigatórios, requisitos de qualidade e demais elementos essenciais, tomando como referência padrões oficiais como o CATMAT, nos termos dos arts. 12, 40 e 42 da Lei nº 14.133/2021; de modo a garantir definição precisa do objeto, julgamento objetivo, competitividade adequada e segurança jurídica às contratações;

d.4 APRESENTE justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

d.5 ADOTE providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, com a implementação de rotinas para a **REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA**, inclusive podendo utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

d.6 PROMOVA melhorias nos procedimentos Controle interno e de Governança Pública base nos princípios da eficiência, e integridade, tendo em vista que falta de governança pública não apenas agrava as deficiências do controle interno, mas também compromete a capacidade do ente municipal de responder de forma eficaz às necessidades e expectativas da sociedade;

d.7 Em razão do sobrepreço verificado, **PROVIDENCIE**, caso necessário, a imediata abertura de processo licitatório para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis (carnes e frios), como forma de suprir as demandas existentes por tal objeto, mantendo a contratação para os itens estritamente necessários, delineando as respectivas justificativas, enquanto não concluída uma nova licitação.

e) Pela emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Guadalupe para que:

e.1 NOMEIE, para a função de agente de contratação/pregoeiro, servidor efetivo ou empregado público integrante do quadro permanente do Município, devidamente designado pela autoridade competente, a fim de conduzir o procedimento licitatório, tomar decisões, acompanhar o trâmite do certame e executar todas as atividades necessárias ao seu regular andamento até a homologação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021;

e.2 DÊ preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

e.3 INSTITUA página específica no sítio eletrônico oficial para divulgação da ordem cronológica por fonte de recursos e categoria de despesa, em formato aberto e de fácil acesso, garantindo ampla

visibilidade, controle social e histórico das atualizações, de modo a assegurar transparência, rastreabilidade e igualdade no tratamento dos credores da Administração;

e.4 PRIORIZE capacitação dos agentes/servidores que atuam com contrações públicas no referido município desde a fase preparatório até a de fiscalização da execução contratual, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público;

e.5 INCLUA a consulta ao PNLD (Programa Nacional do Livro e do Material Didático como etapa obrigatória antes de futuras aquisições de livros didáticos, que oferece livros gratuitamente às redes de ensino público, gerando economia para os cofres municipais e assegura que os alunos recebam materiais de qualidade reconhecida;

e.6 REALIZE estudos técnicos preliminares de forma clara e objetiva, relacionando-os aos objetivos pedagógicos e com as diretrizes curriculares nacionais aplicáveis à educação infantil e ao ensino fundamenta e que considerem a real necessidade de materiais didáticos, priorizando o uso de recursos disponíveis gratuitamente pelo FNDE;

e.7 PROMOVA capacitações para os gestores municipais sobre compras públicas e planejamento educacional, garantindo a observância da legislação e o uso eficiente dos recursos;

e.8 SUSPENDA novas compras de livros didáticos por inexigibilidade de licitação até que seja comprovada a inexistência de livros do PNLD que supram a demanda de livros escolhidos pela administração;

e.9 AVALIE a viabilidade de atender às demandas por livros didáticos prioritariamente por meio do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), assegurando o alinhamento aos recursos pedagógicos recomendados pelas diretrizes curriculares nacionais. Essa abordagem deve contemplar, em especial, disciplinas como Educação Física, que possuem conteúdos majoritariamente práticos.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria da Presidência Nº 627/2026.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 577/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 02 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/012065/2025

ACÓRDÃO Nº 380-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21, BEM COMO INSPECIONAR A CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (CARNÊS E FRIOS), COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS E LUBRIFICANTES E MATERIAIS DIDÁTICOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2025

RESPONSÁVEL: EDSON SOUSA RODRIGUES – SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 28-09 A 02-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NA FASE PREPARATÓRIA E NA EXECUÇÃO. SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES. UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA PRIVADA COM COBRANÇAS DE TAXAS. PROCEDÊNCIA. ALERTA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, especialmente em relação aos contratos de locação de veículos, fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis, combustíveis, óleos e lubrificantes e materiais didáticos.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: *Deficiência na estimativa e justificativa dos quantitativos licitados no Termo de Referência (falha no planejamento da contratação); Estudo Técnico Preliminar insuficiente/genérico e ausência de motivação técnica da solução e do modelo de contratação (falha na fase preparatória); Ausência de justificativa para adoção*

do julgamento por lote ou da adjudicação global sem análise da divisibilidade do objeto; Constatação de análise jurídica pro forma da contratação; Descrição insuficiente dos itens do Pregão; Ausência de fiscalização efetiva da execução contratual; Ausência de atesto de recebimento do objeto e fragilidades na liquidação da despesa (combustíveis, óleos e lubrificantes); Ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021; Superfaturamento em itens do Pregão Eletrônico; Irregularidades na liquidação da despesa e ausência de comprovação da execução contratual (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 141 da Lei nº 14.133/2021); Ausência de rotinas e controles padronizados no processo de locação de veículos e do fornecimento de combustíveis, óleos e lubrificantes e manutenção da frota; Uso inadequado do instrumento da inexigibilidade. Inviabilidade de competição não demonstrada; Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) que justifique a necessidade da demanda contratada; Constatação de análise jurídica pro forma da contratação; Realização de pesquisas de preços de forma deficitária; Ausência de Capacitação de servidores que atuam na área de contratações públicas; Nomeação de agentes públicos não efetivos no processo de contratação; Utilização de plataforma eletrônica privada com cobrança de taxas aos licitantes (necessidade de adequação às deliberações do TCE/PI).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Registra-se que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da licitação é orientada pelo planejamento e deve considerar aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão que interfiram na contratação (art. 18, caput). Nesse contexto, o Estudo Técnico Preliminar deve conter, entre outros elementos, a estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, inclusive consideradas as interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (art. 18, § 1º, IV).

4. *In casu*, embora conste nos processos documento intitulado “Estudo Técnico Preliminar”, verificou-se que seu conteúdo é superficial e não demonstra, de forma minimamente consistente: (i) o problema ou necessidade administrativa a ser atendida; (ii) os requisitos da contratação; (iii) o levantamento das alternativas disponíveis no mercado; (iv) a justificativa técnica e econômica da solução escolhida; e (v) a conclusão quanto à viabilidade e adequação da contratação. Em consequência, não restou evidenciada a racionalidade técnica da solução adotada nem a motivação do desenho da contratação definido pela Administração.

5. Não foram identificadas, nos autos, justificativas técnicas que demonstrassem a inviabilidade do parcelamento ou que fundamentassem, sob a ótica da economicidade, da eficiência ou da gestão contratual, a adoção do julgamento por lote ou da adjudicação global. Em outras palavras, a Administração adotou modelo restritivo de disputa sem evidenciar, no processo, as razões concretas que tornariam essa escolha mais adequada ao interesse público.

IV- DISPOSITIVO

6. Procedência. Aplicação de multa. Alerta. _____

Dispositivos relevantes citados: art. 18, § 1º, IV da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Guadalupe, 2025. Procedência. Aplicação de multa. Alerta. Decisão unânime. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Guadalupe pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS I) com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21, bem como analisar as contratações vigentes relacionadas à locação de veículos e fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis (carnes e frios), combustíveis, óleos e lubrificantes e materiais didáticos durante o exercício 2025 pela Prefeitura Municipal de Guadalupe, considerando o Relatório Preliminar da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 06), as defesas apresentadas (peças 33.1, 34.1, 35.1, 36.1, 37.1, 38.1, 39.1 e 40.1), o Relatório Instrução da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peças 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto da Relatora (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 51), nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA das irregularidades constatadas na inspeção listadas no item 2.2. do voto da relatora (peça 51);

b) Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI ao Sr. Edson Sousa Rodrigues – Secretário Municipal de Planejamento, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das falhas narradas nos itens 2.2.1.1., 2.2.1.2., 2.2.1.3., 2.2.2.1. e 2.2.4.2 do voto da relatora (peça 51);

c) Pela expedição de ALERTA aos atuais Secretários Municipais de Guadalupe, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que, em todas as licitações que vierem a realizar, observem, em especial:

c.1 APERFEIÇOE a fase interna das contratações, assegurando que os processos licitatórios sejam instruídos com justificativas completas da necessidade e dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, bem como com Estudos Técnicos Preliminares detalhados que demonstrem a adequação da solução escolhida e o dimensionamento correto da demanda, em conformidade com o art. 18, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021;

c.2 ASSEGURE que a análise jurídica das contratações deixe de ser pro forma e passe a contemplar, de maneira efetiva e fundamentada, a verificação de todos os documentos da fase de planejamento, incluindo o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, a análise de riscos, o Termo de Referência e demais peças essenciais do processo;

c.3 APRIMORE a elaboração dos Termos de Referência, assegurando que, antes da abertura de novos procedimentos licitatórios, sejam incluídas especificações técnicas completas e suficientes para caracterizar adequadamente os itens a se rem contratados, contemplando material, dimensões, características de desempenho, condições de esterilidade, acessórios obrigatórios, requisitos de qualidade e demais elementos essenciais, tomando como referência padrões oficiais como o CATMAT, nos termos dos arts. 12, 40 e 42 da Lei nº 14.133/2021; de modo a garantir definição precisa do objeto, julgamento objetivo, competitividade adequada e segurança jurídica às contratações;

c.4 APRESENTE justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

c.5 ADOTE providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, com a implementação de rotinas para a REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA, inclusive podendo utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

c.6 PROMOVA melhorias nos procedimentos Controle interno e de Governança Pública base nos princípios da eficiência, e integridade, tendo em vista que falta de governança pública não apenas agrava as deficiências do controle interno, mas também compromete a capacidade do ente municipal de responder de forma eficaz às necessidades e expectativas da sociedade;

c.7 Em razão do sobrepreço verificado, PROVIDENCIE, caso necessário, a imediata abertura de processo licitatório para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis (carnes e frios), como forma de suprir as demandas existentes por tal objeto, mantendo a contratação para os itens estritamente necessários, delineando as respectivas justificativas, enquanto não concluída uma nova licitação.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria da Presidência Nº 627/2026.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 577/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 02 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/012065/2025

ACÓRDÃO Nº 380-B/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21, BEM COMO INSPECIONAR A CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (CARNES E FRIOS), COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS E LUBRIFICANTES E MATERIAIS DIDÁTICOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2025

RESPONSÁVEL: AMANDA DA SILVA SOUZA MIRANDA – SECRETÁRIA DE SAÚDE

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 28-09 A 02-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NA FASE PREPARATÓRIA E NA EXECUÇÃO. SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES. UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA PRIVADA COM COBRANÇAS DE TAXAS. PROCEDÊNCIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, especialmente em relação aos contratos de locação de veículos, fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis, combustíveis, óleos e lubrificantes e materiais didáticos.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: *Deficiência na estimativa e justificativa dos quantitativos licitados no Termo de Referência (falha no planejamento da contratação); Estudo Técnico Preliminar insuficiente/genérico e*

ausência de motivação técnica da solução e do modelo de contratação (falha na fase preparatória); Ausência de justificativa para adoção do julgamento por lote ou da adjudicação global sem análise da divisibilidade do objeto; Constatação de análise jurídica pro forma da contratação; Descrição insuficiente dos itens do Pregão; Ausência de fiscalização efetiva da execução contratual; Ausência de atesto de recebimento do objeto e fragilidades na liquidação da despesa (combustíveis, óleos e lubrificantes); Ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021; Superfaturamento em itens do Pregão Eletrônico; Irregularidades na liquidação da despesa e ausência de comprovação da execução contratual (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 141 da Lei nº 14.133/2021); Ausência de rotinas e controles padronizados no processo de locação de veículos e do fornecimento de combustíveis, óleos e lubrificantes e manutenção da frota; Uso inadequado do instrumento da inexigibilidade. Inviabilidade de competição não demonstrada; Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) que justifique a necessidade da demanda contratada; Constatação de análise jurídica pro forma da contratação; Realização de pesquisas de preços de forma deficitária; Ausência de Capacitação de servidores que atuam na área de contratações públicas; Nomeação de agentes públicos não efetivos no processo de contratação; Utilização de plataforma eletrônica privada com cobrança de taxas aos licitantes (necessidade de adequação às deliberações do TCE/PI).

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Registra-se que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da licitação é orientada pelo planejamento e deve considerar aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão que interfiram na contratação (art. 18, caput). Nesse contexto, o Estudo Técnico Preliminar deve conter, entre outros elementos, a estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, inclusive consideradas as interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (art. 18, § 1º, IV).

4. *In casu*, embora conste nos processos documento intitulado “Estudo Técnico Preliminar”, verificou-se que seu conteúdo é superficial e não demonstra, de forma minimamente consistente: (i) o problema ou necessidade administrativa a ser atendida; (ii) os requisitos da contratação; (iii) o levantamento das alternativas disponíveis no mercado; (iv) a justificativa técnica e econômica da solução escolhida; e (v) a conclusão quanto à viabilidade e adequação da contratação.

Em consequência, não restou evidenciada a racionalidade técnica da solução adotada nem a motivação do desenho da contratação definido pela Administração.

5. A avaliação da economicidade constitui etapa essencial do controle das contratações públicas, pois busca verificar se os recursos públicos estão sendo aplicados em condições compatíveis com os preços de mercado e com o interesse público, prevenindo desperdícios e prejuízos ao erário. Essa análise deve abranger tanto a fase de contratação, especialmente quanto à formação do orçamento estimado e à aceitabilidade dos preços, quanto a fase de execução contratual, incluindo o recebimento do objeto, a liquidação da despesa e os pagamentos efetuados.

6. *In casu*, a análise comparativa de itens de Pregão eletrônico evidencia que diversos itens foram contratados por valores significativamente superiores aos preços de referência extraídos do Painel de Preços Públicos do TCE/PI, revelando distorções expressivas e incompatíveis com a economicidade esperada das contratações públicas.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 18, § 1º, IV da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Guadalupe, 2025. Procedência. Aplicação de multa. Alerta. Tomada de Contas Especial. Decisão unânime. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Guadalupe pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS I) com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21, bem como analisar as contratações vigentes relacionadas à locação de veículos e fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis (carnes e frios), combustíveis, óleos e lubrificantes e materiais didáticos durante o exercício 2025 pela Prefeitura Municipal de Guadalupe, considerando o Relatório Preliminar da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 06), as defesas apresentadas (peças 33.1, 34.1, 35.1, 36.1, 37.1, 38.1, 39.1 e 40.1), o Relatório Instrução da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peças 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto da Relatora (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 51), nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA das irregularidades constatadas na inspeção listadas no item 2.2. do voto da relatora (peça 51);

b) Aplicação de multa no valor de 100 UFR-PI à Sra. Amanda da Silva Souza Miranda – Secretária Municipal de Saúde, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das falhas narradas nos itens 2.2.1.1. e 2.2.1.2. do voto da relatora (peça 51);

c) Instauração de Tomada de Contas Especial, com dispensa da fase interna, com fulcro no art. 27, § 2º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2024, para que seja definitivamente quantificado o superfaturamento atinente aos itens listados na amostra selecionada no subitem 2.2.3.1. do voto da relatora, identificados os responsáveis e determinado o ressarcimento ao erário o montante efetivo do dano ao erário decorrente dos preços pagos;

d) Pela expedição de ALERTA aos atuais Secretários Municipais de Guadalupe, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que, em todas as licitações que vierem a realizar, observem, em especial:

d.1 APERFEIÇOE a fase interna das contratações, assegurando que os processos licitatórios sejam instruídos com justificativas completas da necessidade e dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, bem como com Estudos Técnicos Preliminares detalhados que demonstrem a adequação da solução escolhida e o dimensionamento correto da demanda, em conformidade com o art. 18, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021;

d.2 ASSEGURE que a análise jurídica das contratações deixe de ser pro forma e passe a contemplar, de maneira efetiva e fundamentada, a verificação de todos os documentos da fase de planejamento, incluindo o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, a análise de riscos, o Termo de Referência e demais peças essenciais do processo;

d.3 APRIMORE a elaboração dos Termos de Referência, assegurando que, antes da abertura de novos procedimentos licitatórios, sejam incluídas especificações técnicas completas e suficientes para caracterizar adequadamente os itens a se rem contratados, contemplando material, dimensões, características de desempenho, condições de esterilidade, acessórios obrigatórios, requisitos de qualidade e demais elementos essenciais, tomando como referência padrões oficiais como o CATMAT, nos termos dos arts. 12, 40 e 42 da Lei nº 14.133/2021; de modo a garantir definição precisa do objeto, julgamento objetivo, competitividade adequada e segurança jurídica às contratações;

d.4 APRESENTE justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

d.5 ADOTE providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, com a implementação de rotinas para a REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA, inclusive podendo utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

d.6 PROMOVA melhorias nos procedimentos Controle interno e de Governança Pública base nos princípios da eficiência, e integridade, tendo em vista que falta de governança pública não apenas agrava as

deficiências do controle interno, mas também compromete a capacidade do ente municipal de responder de forma eficaz às necessidades e expectativas da sociedade;

d.7 Em razão do sobrepreço verificado, PROVIDENCIE, caso necessário, a imediata abertura de processo licitatório para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis (carnes e frios), como forma de suprir as demandas existentes por tal objeto, mantendo a contratação para os itens estritamente necessários, delineando as respectivas justificativas, enquanto não concluída uma nova licitação.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria da Presidência Nº 627/2026.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 577/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 02 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/012065/2025

ACÓRDÃO Nº 380-C/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21, BEM COMO INSPECIONAR A CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (CARNES E FRIOS), COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS E LUBRIFICANTES E MATERIAIS DIDÁTICOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2025

RESPONSÁVEL: JOCILENE LIMA MIRANDA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: THIAGO RAMOS SILVA – OAB/PI Nº 10.260

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 28-09 A 02-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NA FASE PREPARATÓRIA E NA EXECUÇÃO. SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES. UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA PRIVADA COM COBRANÇAS DE TAXAS. PROCEDÊNCIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALERTA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, especialmente em relação aos contratos de locação de veículos, fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis, combustíveis, óleos e lubrificantes e materiais didáticos.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: *Deficiência na estimativa e justificativa dos quantitativos licitados no Termo de Referência (falha no planejamento da contratação); Estudo Técnico Preliminar insuficiente/genérico e ausência de motivação técnica da solução e do modelo de contratação (falha na fase preparatória); Ausência de justificativa para adoção do julgamento por lote ou da adjudicação global sem análise da divisibilidade do objeto; Constatação de análise jurídica pro forma da contratação; Descrição insuficiente dos itens do Pregão; Ausência de fiscalização efetiva da execução contratual; Ausência de atesto de recebimento do objeto e fragilidades na liquidação da despesa (combustíveis, óleos e lubrificantes); Ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021; Superfaturamento em itens do Pregão Eletrônico; Irregularidades na liquidação da despesa e ausência de comprovação da execução contratual (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 141 da Lei nº 14.133/2021); Ausência de rotinas e controles padronizados no processo de locação de veículos e do fornecimento de combustíveis, óleos e lubrificantes e manutenção da frota; Uso inadequado do instrumento da inexigibilidade. Inviabilidade de competição não demonstrada; Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) que justifique a necessidade da demanda contratada; Constatação de análise jurídica pro forma da contratação; Realização de pesquisas de*

preços de forma deficitária; Ausência de Capacitação de servidores que atuam na área de contratações públicas; Nomeação de agentes públicos não efetivos no processo de contratação; Utilização de plataforma eletrônica privada com cobrança de taxas aos licitantes (necessidade de adequação às deliberações do TCE/PI).

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Registra-se que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da licitação é orientada pelo planejamento e deve considerar aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão que interfiram na contratação (art. 18, caput). Nesse contexto, o Estudo Técnico Preliminar deve conter, entre outros elementos, a estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, inclusive consideradas as interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (art. 18, § 1º, IV).

4. *In casu*, embora conste nos processos documento intitulado “Estudo Técnico Preliminar”, verificou-se que seu conteúdo é superficial e não demonstra, de forma minimamente consistente: (i) o problema ou necessidade administrativa a ser atendida; (ii) os requisitos da contratação; (iii) o levantamento das alternativas disponíveis no mercado; (iv) a justificativa técnica e econômica da solução escolhida; e (v) a conclusão quanto à viabilidade e adequação da contratação. Em consequência, não restou evidenciada a racionalidade técnica da solução adotada nem a motivação do desenho da contratação definido pela Administração.

5. A avaliação da economicidade constitui etapa essencial do controle das contratações públicas, pois busca verificar se os recursos públicos estão sendo aplicados em condições compatíveis com os preços de mercado e com o interesse público, prevenindo desperdícios e prejuízos ao erário. Essa análise deve abranger tanto a fase de contratação, especialmente quanto à formação do orçamento estimado e à aceitabilidade dos preços, quanto a fase de execução contratual, incluindo o recebimento do objeto, a liquidação da despesa e os pagamentos efetuados.

6. *In casu*, a análise comparativa de itens de Pregão eletrônico evidencia que diversos itens foram contratados por valores significativamente superiores aos preços de referência extraídos do Pannel de Preços Públicos do TCE/PI, revelando distorções expressivas e incompatíveis com a economicidade esperada das contratações públicas.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 18, § 1º, IV da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Guadalupe, 2025. Procedência. Aplicação de multa. Alerta. Tomada de Contas Especial. Decisão unânime. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Guadalupe pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS I) com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21, bem como analisar as contratações vigentes relacionadas à locação de veículos e fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis (carnes e frios), combustíveis, óleos e lubrificantes e materiais didáticos durante o exercício 2025 pela Prefeitura Municipal de Guadalupe, considerando o Relatório Preliminar da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 06), as defesas apresentadas (peças 33.1, 34.1, 35.1, 36.1, 37.1, 38.1, 39.1 e 40.1), o Relatório Instrução da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peças 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto da Relatora (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 51), nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA das irregularidades constatadas na inspeção listadas no item 2.2. do voto da relatora (peça 51);

b) Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI à Sra. Jocilene Lima Miranda – Secretária Municipal de Educação, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das falhas narradas nos itens 2.2.1.1., 2.2.1.2., 2.2.5.1, 2.2.5.2 e 2.2.5.4. do voto da relatora (peça 51);

c) Instauração de Tomada de Contas Especial, com dispensa da fase interna, com fulcro no art. 27, § 2º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2024, para que seja definitivamente quantificado o superfaturamento atinente aos itens listados na amostra selecionada no subitem 2.2.3.1. do voto da relatora, identificados os responsáveis e determinado o ressarcimento ao erário o montante efetivo do dano ao erário decorrente dos preços pagos;

d) Pela expedição de ALERTA aos atuais Secretários Municipais de Guadalupe, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que, em todas as licitações que vierem a realizar, observem, em especial:

d.1 APERFEIÇOE a fase interna das contratações, assegurando que os processos licitatórios sejam instruídos com justificativas completas da necessidade e dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, bem como com Estudos Técnicos Preliminares detalhados que demonstrem a adequação da solução escolhida e o dimensionamento correto da demanda, em conformidade com o art. 18, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021;

d.2 ASSEGURE que a análise jurídica das contratações deixe de ser pro forma e passe a contemplar, de maneira efetiva e fundamentada, a verificação de todos os documentos da fase de planejamento, incluindo o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, a análise de riscos, o Termo de Referência e demais peças essenciais do processo;

d.3 APRIMORE a elaboração dos Termos de Referência, assegurando que, antes da abertura de novos procedimentos licitatórios, sejam incluídas especificações técnicas completas e suficientes para caracterizar adequadamente os itens a se rem contratados, contemplando material, dimensões, características de desempenho, condições de esterilidade, acessórios obrigatórios, requisitos de qualidade e demais elementos essenciais, tomando como referência padrões oficiais como o CATMAT, nos termos dos arts. 12, 40 e 42 da Lei nº 14.133/2021; de modo a garantir definição precisa do objeto, julgamento objetivo, competitividade adequada e segurança jurídica às contratações;

d.4 APRESENTE justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

d.5 ADOTE providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, com a implementação de rotinas para a REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA, inclusive podendo utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

d.6 PROMOVA melhorias nos procedimentos Controle interno e de Governança Pública base nos princípios da eficiência, e integridade, tendo em vista que falta de governança pública não apenas agrava as deficiências do controle interno, mas também compromete a capacidade do ente municipal de responder de forma eficaz às necessidades e expectativas da sociedade;

d.7 Em razão do sobrepreço verificado, PROVIDENCIE, caso necessário, a imediata abertura de processo licitatório para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis (carnes e frios), como forma de suprir as demandas existentes por tal objeto, mantendo a contratação para os itens estritamente necessários, delineando as respectivas justificativas, enquanto não concluída uma nova licitação.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria da Presidência Nº 627/2026.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 577/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 02 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/012065/2025

ACÓRDÃO Nº 380-D/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21, BEM COMO INSPECIONAR A CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (CARNES E FRIOS), COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS E LUBRIFICANTES E MATERIAIS DIDÁTICOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2025

RESPONSÁVEL: LAURA SABRINA SILVA MOURA SÁ – DIRETORA DO HOSPITAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 28-09 A 02-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NA FASE PREPARATÓRIA E NA EXECUÇÃO. SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES. UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA PRIVADA COM COBRANÇAS DE TAXAS. PROCEDÊNCIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, especialmente em relação aos contratos de locação de veículos, fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis, combustíveis, óleos e lubrificantes e materiais didáticos.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: *Deficiência na estimativa e justificativa dos quantitativos licitados no Termo de Referência (falha no planejamento da contratação); Estudo Técnico Preliminar insuficiente/genérico e*

ausência de motivação técnica da solução e do modelo de contratação (falha na fase preparatória); Ausência de justificativa para adoção do julgamento por lote ou da adjudicação global sem análise da divisibilidade do objeto; Constatação de análise jurídica pro forma da contratação; Descrição insuficiente dos itens do Pregão; Ausência de fiscalização efetiva da execução contratual; Ausência de atesto de recebimento do objeto e fragilidades na liquidação da despesa (combustíveis, óleos e lubrificantes); Ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021; Superfaturamento em itens do Pregão Eletrônico; Irregularidades na liquidação da despesa e ausência de comprovação da execução contratual (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 141 da Lei nº 14.133/2021); Ausência de rotinas e controles padronizados no processo de locação de veículos e do fornecimento de combustíveis, óleos e lubrificantes e manutenção da frota; Uso inadequado do instrumento da inexigibilidade. Inviabilidade de competição não demonstrada; Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) que justifique a necessidade da demanda contratada; Constatação de análise jurídica pro forma da contratação; Realização de pesquisas de preços de forma deficitária; Ausência de Capacitação de servidores que atuam na área de contratações públicas; Nomeação de agentes públicos não efetivos no processo de contratação; Utilização de plataforma eletrônica privada com cobrança de taxas aos licitantes (necessidade de adequação às deliberações do TCE/PI).

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Registra-se que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da licitação é orientada pelo planejamento e deve considerar aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão que interfiram na contratação (art. 18, caput). Nesse contexto, o Estudo Técnico Preliminar deve conter, entre outros elementos, a estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, inclusive consideradas as interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (art. 18, § 1º, IV).

4. *In casu*, embora conste nos processos documento intitulado “Estudo Técnico Preliminar”, verificou-se que seu conteúdo é superficial e não demonstra, de forma minimamente consistente: (i) o problema ou necessidade administrativa a ser atendida; (ii) os requisitos da contratação; (iii) o levantamento das alternativas disponíveis no mercado; (iv) a justificativa técnica e econômica da solução escolhida; e (v) a conclusão quanto à viabilidade e adequação da contratação.

Em consequência, não restou evidenciada a racionalidade técnica da solução adotada nem a motivação do desenho da contratação definido pela Administração.

5. A avaliação da economicidade constitui etapa essencial do controle das contratações públicas, pois busca verificar se os recursos públicos estão sendo aplicados em condições compatíveis com os preços de mercado e com o interesse público, prevenindo desperdícios e prejuízos ao erário. Essa análise deve abranger tanto a fase de contratação, especialmente quanto à formação do orçamento estimado e à aceitabilidade dos preços, quanto a fase de execução contratual, incluindo o recebimento do objeto, a liquidação da despesa e os pagamentos efetuados.

6. *In casu*, a análise comparativa de itens de Pregão eletrônico evidencia que diversos itens foram contratados por valores significativamente superiores aos preços de referência extraídos do Painel de Preços Públicos do TCE/PI, revelando distorções expressivas e incompatíveis com a economicidade esperada das contratações públicas.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Dispositivos relevantes citados: art. 18, § 1º, IV da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Guadalupe, 2025. Procedência. Aplicação de multa. Tomada de Contas Especial. Decisão por unanimidade. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Guadalupe pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS I) com o objetivo de acompanhar a aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21, bem como analisar as contratações vigentes relacionadas à locação de veículos e fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis (carnes e frios), combustíveis, óleos e lubrificantes e materiais didáticos durante o exercício 2025, considerando o Relatório Preliminar da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 06), as defesas apresentadas (peças 33.1, 34.1, 35.1, 36.1, 37.1, 38.1, 39.1 e 40.1), o Relatório Instrução da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peças 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto da Relatora (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 51), nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA das irregularidades constatadas na inspeção listadas no item 2.2. do voto da relatora (peça 51);

b) Aplicação de multa no valor de 100 UFR-PI à Sra. Laura Sabrina Silva Moura Sá, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das falhas narradas nos itens 2.2.1.1. e 2.2.1.2. do voto da relatora (peça 51);

c) Instauração de Tomada de Contas Especial, com dispensa da fase interna, com fulcro no art. 27, § 2º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2024, para que seja definitivamente quantificado o superfaturamento atinente aos itens listados na amostra selecionada no subitem 2.2.3.1. do voto da relatora, identificados os responsáveis e determinado o ressarcimento ao erário o montante efetivo do dano ao erário decorrente dos preços pagos;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria da Presidência Nº 627/2026.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 577/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 02 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/012065/2025

ACÓRDÃO Nº 380-E/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21, BEM COMO INSPECIONAR A CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (CARNES E FRIOS), COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS E LUBRIFICANTES E MATERIAIS DIDÁTICOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2025

RESPONSÁVEL: BRUNARAFaelaCOSTABARBOSA-ASSISTENTE SOCIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 28-09 A 02-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NA FASE PREPARATÓRIA E NA EXECUÇÃO. SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES. PROCEDÊNCIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, especialmente em relação aos contratos de locação de veículos, fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis, combustíveis, óleos e lubrificantes e materiais didáticos.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: *Deficiência na estimativa e justificativa dos quantitativos licitados no Termo de Referência (falha no planejamento da contratação); Estudo Técnico Preliminar insuficiente/genérico e ausência de motivação técnica da solução e do modelo de contratação (falha na fase preparatória); Ausência de justificativa para adoção do julgamento por lote ou da adjudicação global sem análise da divisibilidade do objeto; Constatação de análise jurídica pro forma da contratação; Descrição insuficiente dos itens do Pregão; Ausência de fiscalização efetiva da execução contratual; Ausência de atesto de recebimento do objeto e fragilidades na liquidação da despesa (combustíveis, óleos e lubrificantes); Ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021; Superfaturamento em itens do Pregão Eletrônico; Irregularidades na liquidação da despesa e ausência de comprovação da execução contratual (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 141 da Lei nº 14.133/2021); Ausência de rotinas e controles padronizados no processo de locação de veículos e do fornecimento de combustíveis,*

óleos e lubrificantes e manutenção da frota; Uso inadequado do instrumento da inexigibilidade. Inviabilidade de competição não demonstrada; Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) que justifique a necessidade da demanda contratada; Constatação de análise jurídica pro forma da contratação; Realização de pesquisas de preços de forma deficitária; Ausência de Capacitação de servidores que atuam na área de contratações públicas; Nomeação de agentes públicos não efetivos no processo de contratação; Utilização de plataforma eletrônica privada com cobrança de taxas aos licitantes (necessidade de adequação às deliberações do TCE/PI).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Registra-se que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da licitação é orientada pelo planejamento e deve considerar aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão que interfiram na contratação (art. 18, caput). Nesse contexto, o Estudo Técnico Preliminar deve conter, entre outros elementos, a estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, inclusive consideradas as interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (art. 18, § 1º, IV).

4. *In casu*, embora conste nos processos documento intitulado “Estudo Técnico Preliminar”, verificou-se que seu conteúdo é superficial e não demonstra, de forma minimamente consistente: (i) o problema ou necessidade administrativa a ser atendida; (ii) os requisitos da contratação; (iii) o levantamento das alternativas disponíveis no mercado; (iv) a justificativa técnica e econômica da solução escolhida; e (v) a conclusão quanto à viabilidade e adequação da contratação. Em consequência, não restou evidenciada a racionalidade técnica da solução adotada nem a motivação do desenho da contratação definido pela Administração.

5. A avaliação da economicidade constitui etapa essencial do controle das contratações públicas, pois busca verificar se os recursos públicos estão sendo aplicados em condições compatíveis com os preços de mercado e com o interesse público, prevenindo desperdícios e prejuízos ao erário. Essa análise deve abranger tanto a fase de contratação, especialmente quanto à formação do orçamento estimado e à aceitabilidade dos preços, quanto a fase de execução contratual, incluindo o recebimento do objeto, a liquidação da despesa e os pagamentos efetuados.

6. *In casu*, a análise comparativa de itens de Pregão eletrônico evidencia que diversos itens foram contratados por valores significativamente

superiores aos preços de referência extraídos do Pannel de Preços Públicos do TCE/PI, revelando distorções expressivas e incompatíveis com a economicidade esperada das contratações públicas.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Dispositivos relevantes citados: art. 18, § 1º, IV da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Guadalupe, 2025. Procedência. Aplicação de multa. Tomada de Contas Especial. Decisão unânime. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Guadalupe pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS I) com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21, bem como analisar as contratações vigentes relacionadas à locação de veículos e fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis (carnes e frios), combustíveis, óleos e lubrificantes e materiais didáticos durante o exercício 2025 pela Prefeitura Municipal de Guadalupe, considerando o Relatório Preliminar da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 06), as defesas apresentadas (peças 33.1, 34.1, 35.1, 36.1, 37.1, 38.1, 39.1 e 40.1), o Relatório Instrução da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peças 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto da Relatora (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 51), nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA das irregularidades constatadas na inspeção listadas no item 2.2. do voto da relatora (peça 51);

b) Aplicação de multa no valor de 100 UFR-PI à Sra. Bruna Rafaela Costa Barbosa – Assistente Social da Secretaria Municipal de Trabalho, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das falhas narradas nos itens 2.2.1.1. e 2.2.1.2. do voto da relatora (peça 51);

c) Instauração de Tomada de Contas Especial, com dispensa da fase interna, com fulcro no art. 27, § 2º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2024, para que seja definitivamente quantificado o superfaturamento atinente aos itens listados na amostra selecionada no subitem 2.2.3.1. do voto da relatora, identificados os responsáveis e determinado o ressarcimento ao erário o montante efetivo do dano ao erário decorrente dos preços pagos;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria da Presidência Nº 627/2026.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 577/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 02 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012065/2025

ACÓRDÃO Nº 380-F/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21, BEM COMO INSPECIONAR A CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (CARNES E FRIOS), COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS E LUBRIFICANTES E MATERIAIS DIDÁTICOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2025

RESPONSÁVEL: ROMÁRIO SANTOS CELESTINO - CONTROLADOR INTERNO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 28-09 A 02-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NA FASE PREPARATÓRIA E NA EXECUÇÃO. SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES. UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA PRIVADA COM COBRANÇAS DE TAXAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, especialmente em relação aos contratos de locação de veículos, fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis, combustíveis, óleos e lubrificantes e materiais didáticos.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: *Deficiência na estimativa e justificativa dos quantitativos lícitados no Termo de Referência (falha no planejamento da contratação); Estudo Técnico Preliminar insuficiente/genérico e ausência de motivação técnica da solução e do modelo de contratação (falha na fase preparatória); Ausência de justificativa para adoção do julgamento por lote ou da adjudicação global sem análise da divisibilidade do objeto; Constatação de análise jurídica pro forma da contratação; Descrição insuficiente dos itens do Pregão; Ausência de fiscalização efetiva da execução contratual; Ausência de atesto de recebimento do objeto e fragilidades na liquidação da despesa (combustíveis, óleos e lubrificantes); Ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021; Superfaturamento em itens do Pregão Eletrônico; Irregularidades na liquidação da despesa e ausência de comprovação da execução contratual (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 141 da Lei nº 14.133/2021); Ausência de rotinas e controles padronizados no processo de locação de veículos e do fornecimento de combustíveis, óleos e lubrificantes e manutenção da frota; Uso inadequado do instrumento da inexigibilidade. Inviabilidade de competição não demonstrada; Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) que justifique a necessidade da demanda contratada; Constatação de análise jurídica pro forma da contratação; Realização de pesquisas de preços de forma deficitária; Ausência de Capacitação de servidores que atuam na área de contratações públicas; Nomeação de agentes públicos não efetivos no processo de contratação; Utilização de plataforma eletrônica privada com cobrança de taxas aos licitantes (necessidade de adequação às deliberações do TCE/PI).*

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Constataram-se falhas relevantes nos controles administrativos relacionados ao abastecimento, à locação e à manutenção dos veículos, evidenciando a inexistência de rotinas estruturadas para o gerenciamento dessas despesas.

4. A inoperância do sistema de controle interno, atribuível ao seu responsável direto, contribuiu para a permanência de riscos significativos e para a materialização das falhas descritas no relatório, configurando omissão relevante e violação dos deveres funcionais inerentes ao cargo.

IV- DISPOSITIVO

5. Procedência. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: art. 18, § 1º, IV da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Guadalupe, 2025. Procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Guadalupe pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS I) com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21, bem como analisar as contratações vigentes relacionadas à locação de veículos e fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis (carnes e frios), combustíveis, óleos e lubrificantes e materiais didáticos durante o exercício 2025 pela Prefeitura Municipal de Guadalupe, considerando o Relatório Preliminar da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 06), as defesas apresentadas (peças 33.1, 34.1, 35.1, 36.1, 37.1, 38.1, 39.1 e 40.1), o Relatório Instrução da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peças 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto da Relatora (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 51), nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA das irregularidades constatadas na inspeção listadas no item 2.2. do voto da relatora (peça 51);

b) Aplicação de multa no valor de 100 UFR-PI ao Sr. Romário Santos Celestino – Controlador Interno, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das falhas narradas nos itens 2.2.2.2. e 2.2.4.3. do voto da relatora (peça 51).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria da Presidência Nº 627/2026.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 577/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 02 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/012065/2025

ACÓRDÃO Nº 380-G/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21, BEM COMO INSPECIONAR A CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (CARNES E FRIOS), COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS E LUBRIFICANTES E MATERIAIS DIDÁTICOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2025

RESPONSÁVEL: EMPRESA SEVEN SUPERMERCADO LTDA - REPRESENTADA PELO SR. JAILSON CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: ERIC LUIS DA SILVA RODRIGUES – OAB/PI Nº 26.180

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 28-09 A 02-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NA FASE PREPARATÓRIA E NA EXECUÇÃO. SUPERFATURAMENTO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, especialmente em relação aos contratos de fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: Deficiência na estimativa e justificativa dos quantitativos licitados no Termo de Referência (falha no planejamento da contratação); Estudo Técnico Preliminar insuficiente/genérico e ausência de motivação técnica da solução e do modelo de contratação (falha na fase preparatória); Ausência de justificativa para adoção do julgamento por lote ou da adjudicação global sem análise da divisibilidade do objeto; Constatação de análise jurídica pro forma da contratação; Descrição insuficiente dos itens do Pregão; Ausência de fiscalização efetiva da execução contratual; Superfaturamento em itens do Pregão Eletrônico; Irregularidades na liquidação da despesa e ausência de comprovação da execução contratual (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 141 da Lei nº 14.133/2021); Uso inadequado do instrumento da inexigibilidade. Inviabilidade de competição não demonstrada; Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) que justifique a necessidade da demanda contratada; Constatação de análise jurídica pro forma da contratação; Realização de pesquisas de preços de forma deficitária.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A avaliação da economicidade constitui etapa essencial do controle das contratações públicas, pois busca verificar se os recursos públicos estão sendo aplicados em condições compatíveis com os preços de mercado e com o interesse público, prevenindo desperdícios e prejuízos ao erário. Essa análise deve abranger tanto a fase de contratação, especialmente quanto à formação do orçamento estimado e à aceitabilidade dos preços, quanto a fase de execução contratual, incluindo o recebimento do objeto, a liquidação da despesa e os pagamentos efetuados.

4. In casu, a análise comparativa de itens de Pregão eletrônico evidencia que diversos itens foram contratados por valores significativamente superiores aos preços de referência extraídos do Painel de Preços Públicos do TCE/PI, revelando distorções expressivas e incompatíveis com a economicidade esperada das contratações públicas.

IV- DISPOSITIVO

5. Instauração de Tomada de Contas Especial. Não aplicação de sanções neste processo.

Dispositivos relevantes citados: art. 18, § 1º, IV da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Guadalupe, 2025. Tomada de Contas Especial. Não aplicação de sanções. Decisão unânime. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Guadalupe pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS I) com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21, bem como analisar as contratações vigentes relacionadas ao fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis (carnes e frios), durante o exercício 2025 pela Prefeitura Municipal de Guadalupe, considerando o Relatório Preliminar da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 06), as defesas apresentadas (peças 33.1, 34.1, 35.1, 36.1, 37.1, 38.1, 39.1 e 40.1), o Relatório Instrução da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peças 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto da Relatora (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 51), nos seguintes termos pela não aplicação de sanções a empresa SEVEN SUPERMERCADO LTDA, neste processo, tendo em vista a instauração da supracitada Tomada de Contas Especial na qual será devidamente apurada sua responsabilidade.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria da Presidência nº 627/2026.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 02 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007213/2024

ACÓRDÃO nº 379/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE

EXERCÍCIOS: 2024

DENUNCIANTES: JAYME HEBERT NUNES E JOSÉ DA CRUZ MUNIZ DA SILVA – VEREADORES

ADVOGADO: DIEGO SAMUEL GONÇALVES CUNHA, OAB/PI nº 10.798

DENUNCIADO: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCELO VERAS DE SOUSA, OAB-PI nº 3.190 E FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO, OAB-PI nº 23.231

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 28.09.2026 A 02.10.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. DETERMINAÇÃO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando possíveis irregularidades na contratação de pessoal. Inconstitucionalidade de lei municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar a regularidade na contratação de pessoal, na forma exigida constitucionalmente; 2.1 Verificar se os valores pagos aos contratados são inferiores ao salário mínimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O incidente instaurado no âmbito deste TCE/PI - processo TC/015.319/2025, apontou a inconstitucional da Lei Municipal nº 096/2023 que autorizava a contratação de pessoal na condição de “Serviço Voluntário”, fora dos regramentos exigidos pela CF/88.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Determinação. Ciência. Remessa dos autos Ministério Público Estadual.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Varzea Grande, exercícios 2024. Procedência parcial. Ciência. Determinação. Remessa ao Ministério Público Estadual. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à DENÚNCIA protocolada neste Tribunal, em 14/06/2024, formulada pelos Srs. JAYME HEBERT NUNES e JOSÉ DA CRUZ MUNIZ DA SILVA, na condição de vereadores do município de Várzea Grande/PI, noticiando irregularidades praticadas pelo prefeito municipal, em relação à contratação de pessoal; considerando o Relatório de Instrução da II Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 27), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 29 e 55), o voto da Relatora (peça 59) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59), da seguinte forma:

PROCESSO: TC/003201/2026

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 252/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025-PMDM/PI.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE-PI.

EXERCÍCIO: 2026.

DENUNCIANTE: EDUARDO MARTINS AURINO.

DENUNCIADO: GEDISON ALVES RODRIGUES (PREFEITO).

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: LUANNA GOMES PORTELA (OAB Nº 10.959), MAYARA DE SOUSA SANTOS DOUEMENT MOUSINHO (OAB Nº 9.941), MÁRJORIE ANDRÉSSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB/PI Nº 21.779), JOÃO MANOEL RODRIGUES DE MELO (OAB/PI Nº 23.209) – PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 15.2/15.3.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 03-08-2026 À 07-08-2026.

a) Pela procedência parcial da denúncia

b) Pela emissão de Determinação, em observância ao Acórdão nº 228/2025-Pleno (peça 41), para que o Prefeito Municipal de Várzea Grande realize o imediato cadastro na Transparência ativa do Município, no sistema ContratosWeb, como também no LicitaçõesWeb, quando a contratação for precedida de licitação, de todos os contratos que constem pagamentos via Sagres-Contábil, à exceção daqueles desobrigados por força dos §§ 5º e 6º do art. 10 da IN TCE-PI nº 06/2017 (contratos verbais, contratos com valor global total abaixo de R\$ 10.000,00 reais ou contratos que não impliquem realização de despesa, como credenciamentos);

c) Pela emissão de determinação ao gestor municipal que somente estabeleça vínculos com servidores públicos nas formas estabelecidas pela Constituição Federal, mesmo quando observado com preponderância o interesse local, pois esse não autoriza desrespeito às normas constitucionais;

d) Pela ciência ao gestor denunciado para que, em observância ao ACÓRDÃO Nº 335/2026 – Incidente Processual, abstenha-se de realizar qualquer vinculação de pessoal ao município em razão da Lei Municipal nº 096/2023;

e) Pelo ENCAMINHAMENTO ao Ministério Público Estadual das decisões da Corte de Contas para eventual interesse de agir.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria da Presidência Nº 627/2026.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 02 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE/PI. EXERCÍCIO DE 2026. Irregularidades no Edital de Dispensa Eletrônica nº 002/2026. Exigência de apresentação de balanço patrimonial. Exigência de atestado de capacidade técnica. Ausência de especificações técnicas mínimas do objeto. Indicação direta de marca, sem justificativa técnica. Ausência de indicação do endereço de entrega. Fixação de prazo exíguo para execução do objeto. Incompatibilidade entre as exigências impostas e a natureza da dispensa de licitação. Procedência Parcial. Aplicação de multa. alerta.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca da ocorrência de possíveis irregularidades na condução de Dispensa Eletrônica, com vistas à aquisição de notebook.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é verificar a ocorrência de possíveis irregularidades na condução de processo licitatório em relação à Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se a manutenção da exigência de atestado de capacidade

técnica para aquisição de bens comuns padronizados, em desconformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

4. Foi verificada a ausência de cláusula expressa de equivalência na especificação do processador em um dos Lotes, em afronta ao art. 41, §1º, da mesma Lei nº 14.133/2021.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência parcial. Aplicação de Multa. Alerta.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 18, IX, art. 41, §1º, art. 67, art. 71, II da Lei nº 14.133/2021; art. 79, incisos I c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Marcos Parente-PI. Exercício 2026. Procedência parcial. Aplicação de Multa. Alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 01, a certidão de transcurso de prazo, à peça 16, o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), julgar pela **procedência parcial** da denúncia para Gedison Alves Rodrigues (Prefeito), com **aplicação de multa** no valor de 100 UFR-PI, a teor do disposto no art. 79, incisos I, da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de alerta à Prefeitura Municipal de Marcos Parente/PI e à Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa de seus respectivos responsáveis, nos seguintes termos: 1) abstenham-se de exigir atestado de capacidade técnica em dispensas eletrônicas cujo objeto seja fornecimento de bens comuns e padronizados, em observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021; 2) incluam, em todo instrumento convocatório que faça referência a marca ou modelo como parâmetro de qualidade, a cláusula expressa “ou equivalente, ou similar, ou de melhor qualidade”, conforme o art. 41, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; 3) observem, nas futuras contratações diretas, a necessidade de motivação técnica circunstanciada para cada requisito de habilitação exigido, nos termos do art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021; 4) promovam a capacitação dos agentes de contratação responsáveis pela elaboração de termos de referência e editais, com enfoque na proporcionalidade das exigências e nas especificidades da dispensa eletrônica.

Presidente da Sessão: cons.^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/005481/2025

PARECER PRÉVIO Nº 95/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIO IX

GESTOR: SILAS NORONHA MOTA (PREFEITO)

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) PROCURAÇÃO PEÇA 15.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 28/09/2026 A 02/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE PIO IX. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. BALANÇO GERAL. IRREGULARIDADES NA CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS E EMENDAS PARLAMENTARES. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. FALHAS NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFICIÊNCIAS NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL, NA TRANSPARÊNCIA E NO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pio IX, referente ao exercício financeiro de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há várias questões em discussão: (i) saber se as inconsistências na contabilização da COSIP e das receitas provenientes de emendas parlamentares comprometem a regularidade das contas; (ii) saber se a insuficiência financeira para cobertura das exigibilidades assumidas caracteriza desequilíbrio da gestão fiscal; (iii) saber se as divergências e a ausência de comprovação de saldos bancários e o não envio de extratos comprometem a prestação de contas; e (iv) saber se as deficiências no inventário patrimonial, no Portal da Transparência e no Relatório de Gestão Consolidado justificam a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A divergência entre a receita da COSIP contabilizada pelo Município, de R\$ 39.413,77, e o valor informado pela Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A., de R\$ 1.372.074,86, permaneceu não sanada. A ausência de recebimento tempestivo dos demonstrativos pela Administração não afastou o dever municipal de diligenciar para obtenção das informações necessárias à correta prestação de contas.

4. A classificação da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) na Fonte de Recursos 753 e na Complementação de Fonte 7004 foi reconhecida como adequada. O respectivo achado foi considerado sanado.

5. Permaneceu não sanada a contabilização indevida de receita como transferência especial da União. Embora reconhecido o caráter formal do erro, a classificação inadequada poderia produzir distorções na apuração da Receita Corrente Líquida, da despesa de pessoal e da Dívida Consolidada Líquida.

6. Permaneceram não sanadas as classificações inadequadas de recursos provenientes de emendas parlamentares federais. A utilização da Complementação de Fonte 9999 para emenda de bancada no valor de R\$ 300.000,00 não foi justificada pela alegada limitação operacional do sistema SAGRES. Também permaneceu a classificação inadequada da receita de R\$ 1.450.000,00 referente a emenda parlamentar individual destinada à saúde.

7. A ausência de contabilização de emenda parlamentar federal no valor de R\$ 321.800,00 permaneceu não sanada. A alegação de falta de acesso tempestivo às contas bancárias não afastou a responsabilidade da gestão pela correta contabilização da receita recebida.

8. Também permaneceu não sanada a ausência de contabilização de

emenda parlamentar estadual no valor de R\$ 455.000,00. A falta de comunicação entre os setores financeiro e contábil não afastou o dever de registro adequado das fontes de recursos.

9. A insuficiência financeira de R\$ 955.913,67 para cobertura das exigibilidades assumidas permaneceu não sanada. Os bloqueios judiciais de R\$ 4.526.884,12 alegados pela defesa não afastaram o dever do gestor de acompanhar e controlar a execução orçamentária e financeira e de adotar medidas destinadas à preservação do equilíbrio fiscal.

10. Quanto aos saldos bancários, a análise dos documentos apresentados permitiu reconhecer a correspondência entre o saldo contábil e o saldo bancário em parte das contas examinadas. Os achados relativos à divergência de saldos e à ausência de comprovação foram considerados parcialmente sanados.

11. O não envio de determinados extratos bancários pelo sistema Documentação Web permaneceu não sanado. A posterior juntada de alguns documentos aos autos não supriu a ausência de encaminhamento pela forma oficial exigida para a prestação de contas.

12. A ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial permaneceu não sanada. A versão encaminhada em 30/06/2025 não incluiu os bens móveis adquiridos no exercício de 2024 e foi novamente rejeitada pelo sistema.

13. O Portal da Transparência apresentou índice de 40,83% em 2024, correspondente ao nível Básico. A melhoria verificada em 2025, com índice de 73,18% e classificação Intermediário, permitiu considerar o achado parcialmente sanado.

14. O Relatório de Gestão Consolidado apresentou índice de adequação de 16,90%, classificado no nível Inicial. A permanência de inconsistências no RGC referente ao exercício de 2025 demonstrou que as medidas adotadas não foram suficientes para sanar as falhas identificadas.

15. Apesar das irregularidades apontadas, o Município cumpriu os limites legais e constitucionais aplicáveis ao exercício de 2024 e as metas de resultado primário e nominal. O Ministério Público de Contas considerou que as ocorrências, embora relevantes, não justificavam a rejeição das contas, opinando pela aprovação com ressalvas.

IV. Dispositivo

12. Aprovação com Ressalvas das contas de governo do município de Pio IX. Alertas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Constituição Estadual, art. 32, § 1º; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II; RITCE, art. 1º, § 3º; RITCE, art. 238, p.u.; IN TCE/PI nº 05/2023; IN TCE/PI nº 03/2015; IN TCE/PI nº 01/2022; LC nº 101/2000, arts. 48 e 48-A; Lei nº 12.527/2011, art. 8º.

Sumário: Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Pio IX. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo. Alertas e Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26), nos seguintes termos:

1. Emissão de Parecer Prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Município de Pio IX, exercício 2024, nos termos 14 do artigo 120 da Lei Estadual 5.888 de 2009 e do artigo 32, parágrafo 1º, da Constituição estadual;

2. Expedição de **ALERTAS** ao atual Prefeito do Município de Pio IX, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno):

2.1 Quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;

2.2 Quanto à obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

2.3 Quanto ao envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

2.4 Quanto à necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;

2.5 Quanto à obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);

2.6 Quanto à elaboração do Relatório de Gestão Consolidado alertar sobre a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

3. Expedição de **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

3.1 Acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da Gestão Fiscal;

3.2 Que seja realizada a conciliação bancária de todas as contas de forma a garantir a correspondência entre os saldos contábeis e os saldos constantes nos extratos bancários.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José de Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de férias – Portaria nº 328-SP/Processo nº 100026/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 02 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/012747/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): LUZINETE GOMES BATISTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 316/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por morte requerida pela **Sra. Luzinete Gomes Batista, CPF n.º 950*******, cônjuge do servidor falecido o **Sr. Pedro Apostolo Batista Leal, CPF n.º 200*******, falecido em 11/6/2026 (certidão de óbito à peça 1/fl.98) outrora ocupante da patente de 2º Sargento, matrícula n.º 0112810, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 667/1969, incluído pela Lei Federal n.º 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP N.º1549/2026/PIAUIPREV, de 1 de setembro de 2026** (peça 1/ fl. 231), publicada no **D.O.E de n.º 174, em 11/9/2026** (peça 1/fls. 233/234), concessiva de pensão, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.437,28 (Três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/010690/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA CELESTE VILARINHO ARAÚJO TELES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALNTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 346/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.ª MARIA CELESTE VILARINHO ARAÚJO TELES, CPF nº 241.*****, ocupante do cargo de Professora 40h, classe “SE”, nível I, Matrícula nº 0614998, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1182/2026-PIAUIPREV, de 22 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 145/2026, de 30 de junho de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento*, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c art. 5º, 6º, parágrafo único, anexo II, da Lei nº 8.941/2026.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcurso o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/012175/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO AMPARO OLIVEIRA SILVA PIEROTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIÃO/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 347/2026 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a MARIA DO AMPARO OLIVEIRA SILVA PIEROTE, CPF nº 241.*****, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “A”, Nível II, Auxiliar Administrativa matrícula nº 889001, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de União – Piauí.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 08, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 07, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0371/2025-PREVI UNIÃO, de 08 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Ano XXIII – Edição VCCCIV, de 23 de abril de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento**, de acordo com a Lei Municipal nº 872, de 22 de março de 2024; **b) Diferença Individual**, nos termos do art. 66 da Lei Municipal nº 576/2011; **c) Adicional por tempo de serviço**, conforme art. 56, da Lei Municipal nº 295/92.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/012541/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE JESUS SANTANA COSTA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 348/2026 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por MARIA DE JESUS SANTANA COSTA, CPF nº 044.*****, na condição de cônjuge em razão do falecimento do segurado, Edvaldo de Carvalho Costa, CPF nº 446.*****, servidor inativo na patente de 2º Sargento – PM, matrícula nº 0151211, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 25/07/2026 (certidão de óbito de fls. 1, peça 12), com fulcro no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1501/2026 – PIAUÍPREV, de 24 de agosto de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 172/2026, de 08 de setembro de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Subsídio Proporcional (27/30)**, conforme o anexo único da Lei nº 6.173/2012 c/c art. 4º, anexo I, da Lei nº 8.941/2026; **b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar**, com fulcro no art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/010312/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANITA MOURA DE OLIVEIRA LIMA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 350/2026 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por ANITA MOURA DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 305.*****, na condição de mãe (com dependência) do segurado, o Sr. Ricardo de Oliveira Lima, CPF nº 361.*****, servidor inativo na patente de Capitão – PM, matrícula nº 014196-8, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 11/07/2025 (certidão de óbito de fls. 197, peça 1), com fulcro no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1316/2026 – PIAUÍPREV, de 20 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 142/2026, de 27 de julho de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Subsídio, conforme o anexo único da Lei nº 6.173/2012 com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18. Art. 1º da Lei nº 7.713/2021, art. 1º da Lei nº 8.316/2024 e Lei nº 8.666/2025; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, com fulcro no art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

Nº PROCESSO: TC/012572/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ

INTERESSADA: MARIA PEREIRA DE ALENCAR SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 320/2026-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida pela Sra. Maria Pereira de Alencar Sousa, CPF nº 760 XXX-XX., na condição de esposa, em razão do falecimento do servidor inativo Sr. Mateus de Sousa Cavalcante, CPF nº 133.XXX-XX, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí-PI, falecido em 02/05/2026, com fulcro no art. 4º, § 5º, I, da Lei Complementar Municipal nº 13/2025.

Considerando a informação da **Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 6)**, atestando a regularidade do ato concessório de pensão, e o parecer ministerial, opinando pelo registro (**Peça nº 7**), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 150/2026 – Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí** (fls. 3.1 a 3.2), datada de **11 de agosto de 2026**, publicada no **Diário Oficial dos Municípios, Edição V DCXXXI** (fl. 3.3), datado de **12 de agosto de 2026**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais)** mensais, correspondente ao salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 06 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/012599/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO-PI

INTERESSADA: MARIA CRISTINA SOUSA FREITAS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

N.º DECISÃO: 321/2026- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria Cristina Sousa Freitas**, CPF nº 353.-**, ocupante do cargo de **Professora 40h, Classe “C”, Nível III, Matrícula nº 0464**, da **Secretaria de Educação do Município de União-PI**, com fulcro no **art. 50, § 2º, I, da Lei Municipal nº 789/2021**.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – **DFPESSOAL-3 (Peça nº 3)**, atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (**Peça nº 4**), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 0710/2023 – PREVI UNIÃO G.P./2023** (fls. 1.29/30, peça 1), datada de **23 de novembro de 2023**, publicada no **Diário Oficial dos Municípios** (fl. 1.31, peça 1), datado de **27 de novembro de 2023**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 8.307,69 (oito mil, trezentos e sete reais e sessenta e nove centavos)** mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 06 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/008922/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO(S): JACIANE DA SILVA ARAÚJO RAMOS, CPF Nº 004.***.***-**, MAYRA VITÓRIA RODRIGUES GONÇALVES RAMOS, CPF Nº 082.***.***-**, MARIA SOPHIA DE ARAÚJO RAMOS, CPF Nº 094.***.***-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 335/2026 – GRD

Trata-se de Revisão de Proventos de Pensão por Morte de servidor inativo, requerida pelas Sra. JACIANE DA SILVA ARAÚJO RAMOS, CPF Nº 004.***.***-**, na condição de cônjuge, MAYRA VITÓRIA RODRIGUES GONÇALVES RAMOS, CPF Nº 082.***.***-**, na condição de filha menor de 21 anos, e MARIA SOPHIA DE ARAÚJO RAMOS, CPF Nº 094.***.***-**, na condição de filha menor de 21 anos, em razão do falecimento do Sr. Antônio Jailson Gonçalves Ramos Araújo, CPF nº 554.***.***-**, servidor inativo, outrora vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí, Graduação de Cabo, matrícula nº 0856924, falecido em 27/12/2024 (*certidão de óbito à peça 01, fl. 13*), com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto- Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

A pensão das interessadas Jaciane da Silva Araújo Ramos e Maria Sophia de Araújo Ramos foi anteriormente concedida pela Portaria GP nº 1.909/25/PIAUIPREV, publicada no D.O.E. nº 205/2025, em 22/10/2025 (fls. 1.399, 1.401-1.402). O processo de pensão relacionado ao referido ato concessório tramitou nesta Corte de Contas como TC nº 013788/25, tendo sido julgado legal pela Decisão Monocrática nº 403/2025-GRD, de 12/11/25. Após a concessão dessa pensão, a requerente Mayra Vitória Rodrigues Gonçalves Ramos obteve provimento administrativo para ser incluída como beneficiária da pensão, por ser filha do servidor falecido. Assim, foi editada a Portaria GP nº 0951/25/PIAUIPREV (fls. 1.685 e 1.686) para REVISAR a Portaria GP nº 1.909/24/PIAUIPREV, e INCLUÍ-LA como dependente.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (*peça 03*) com o Parecer Ministerial (*peça 04*), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0951/2026/PIAUIPREV, de 27/05/2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 112/2026, em 16 de junho de 2026, que REVISA a PORTARIA GP Nº 1909/2025/PIAUIPREV (datada de 10/10/2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 205/2025, em 22/10/2025), que concedeu PENSÃO POR MORTE às respectivas dependentes legais do Sr. Antônio Jailson Gonçalves Ramos Araújo (CPF nº 554.***.***-**) – incluindo a dependente MAYRA VITÓRIA RODRIGUES GONÇALVES

RAMOS (CPF nº 094.***.***-**), na condição de filha menor de 21 (vinte e um) anos, bem como alterando o valor dos proventos do benefício, anteriormente fixados de forma integral, passando a corresponder a proventos proporcionais, nos termos da legislação aplicável à espécie – com proventos mensais no valor de R\$ 1.198,72 (um mil, cento e noventa e oito Reais e setenta e dois centavos) por dependente, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS			FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)	
SUBSÍDIO (4.305,49 * 25.05/30 = 3.548,43)			ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025.			3.548,43	
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR			ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.			47,74	
TOTAL						3.596,17	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MAYRA VITÓRIA RORIGUES GONÇALVES RAMOS	04/07/2007	Filho menor de 21 anos	***.228.803-**	DATA DA PUBLICAÇÃO	04/07/2028	33,33	1.198,72
JACIANE DA SILVA ARAÚJO RAMOS	23/08/1983	Cônjuge	***.931.653-**	29/01/2026	VITALÍCIA	33.33	1.198,72
MARIA SOPHIA DE ARAÚJO RAMOS	24/01/2016	Filho menor de 21 anos	***.609.043-**	29/01/2026	24/01/2073	33,33	1.198,72

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 07 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/012673/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ANTÔNIA ANDRADE DA SILVA MIRANDA, CPF Nº 018.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 336/2026 – GRD

Trata-se de Pensão por Morte de servidor inativo, requerida pela Sra. ANTÔNIA ANDRADE DA SILVA MIRANDA, CPF Nº 018.***.***-**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do Sr. Luziano Barbosa Miranda, CPF nº 051.***.***-**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SM, nível I, matrícula nº 1434276, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), falecido em 18/07/2026 (*certidão de óbito à peça 01, fl. 11*), com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (*peça 03*) com o Parecer Ministerial (*peça 04*), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1.601/2026/PIAUIPREV, de 08/09/2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 177/2026, em 16 de setembro de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE à Sra. Antônia Andrade da Silva Miranda, CPF nº 018.***.***-**, dependente legal do Sr. Luziano Barbosa Miranda, CPF nº 051.***.***-**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.772,53 (um mil, setecentos e setenta e dois Reais e cinquenta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO PROPORCIONAL	ART. 53, §4º DO ADCT DA CE/89, incluído pela EC nº 54/2019	2.953,88
TOTAL		2.953,88
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da média aritmética)		R\$ 2.953,88 * 50% = 1.476,94
Acréscimo de 10% de cota parte (referente a 01 dependente)		R\$ 295,59

Valor total do Provento da Pensão por Morte					R\$ 1.772,53		
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ANTÔNIA ANDRADE DA SILVA MIRANDA	07/12/1979	Cônjuge	***.309.193-**	18/07/2026	Vitalício	100,00	1.772,53

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 15 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/012368/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDORA INATIVA, TERESA PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 395.***.***.**,

INTERESSADO: ANTONIO NUNES GONÇALVES, CPF Nº 622.***.***.**,

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE UNIÃO-PI – PREV-UNIÃO.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 362/2026 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte de Servidora inativa**, requerida por **Antonio Nunes Gonçalves**, CPF nº 622.***.***.**, na condição de cônjuge da servidora falecida, **Teresa Pereira da Silva**, CPF Nº. 395.***.***.**, outrora ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 000279, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de União-PI, falecida em 04-12-2023 (certidão de óbito à peça 1, fl. 9), **com fulcro nos arts. 8º, I, 21, I, 25, I, 27, c, 6, e 31, da Lei Municipal n.º 789/2021 e art. 40, §7º, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/19.** Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. ano XXII, edição VCXXI**, em **29-07-2024** (peça 3, fl. 20).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 05) com o Parecer Ministerial Nº. 2026LA0489 (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 01003/2024 – PREVI-UNIÃO**, de 15-07-2024/ G.P/2024 (peça 3, fls. 18-19), concessória da pensão em favor de **Antonio Nunes Gonçalves**, na condição de esposo da servidora falecida, **Teresa Pereira da Silva** autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.412,00(mil, quatrocentos e doze reais)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	VALOR (R\$)
PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
Valor dos proventos de aposentadoria da falecida, compostos pelo vencimento básico, nos termos da Lei Municipal nº 576/11	1.320,00
PROVENTOS DE PENSÃO	
Valor da pensão, nos termos do art. 21, I, da Lei nº 789/2021 (70%)	924,00
Valor do benefício aproximado pra o mínimo (2023)	1.320,00
Mês de Dezembro/2023 (28 dias – a contar da data do óbito – 04.12.2023)	1.192,25
Meses de Janeiro/2024 à junho/2024	6x1.412,00
PROVENTOS A RECEBER (mensal)	1.412,00 (salário mínimo 2024)

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO:TC N.º 012.901/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 081/2026 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 002/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: PONTO ÓTICO - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ÓTICA LTDA. - CNPJ N.º 35.499.581/0001-32

DENUNCIADOS: SR. PEDRO GOMES DOS SANTOS FILHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia, com pedido de medicação cautelar, interposta pela empresa Ponto Ótico - Comércio e Serviços de Ótica Ltda. em face do Sr. Pedro Gomes dos Santos Filho, Prefeito Municipal de José de Freitas, noticiando supostas irregularidades na condução do Chamamento Público n.º 002/2026, cujo objeto consiste na seleção de Organização da Sociedade Civil para celebração de Termo de Colaboração, com recursos provenientes de emendas parlamentares impositivas, no valor de R\$ 1.845.000,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e cinco mil reais).

2. Segundo narrou a denunciante, o procedimento apresenta, em síntese, as seguintes irregularidades:

- a) utilização de instrumento de parceria com Organização da Sociedade Civil para execução de objeto que envolveria, na realidade, aquisição de bens e contratação de serviços, em burla ao dever de licitar;
- b) agrupamento, em lote único, de atividades e serviços de naturezas distintas, sem justificativa técnica suficiente quanto à vantagem do não parcelamento, o que poderia restringir a competitividade do procedimento;
- c) ausência de elementos relevantes na instrução e na transparência do procedimento, notadamente quanto à publicação do Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços, quantitativos, matriz de riscos, identificação detalhada da emenda parlamentar e ato de designação da Comissão de Seleção;
- d) inconsistências no Termo de Referência e nos demais documentos do procedimento, especialmente quanto à especificação dos óculos, uma vez que a memória de cálculo previa lentes “progressivas”, enquanto o Termo de Referência fazia referência a lentes monofocais ou bifocais, além da existência de disposições relativas a custeio da rede municipal, medicamentos e insumos hospitalares, em aparente desconformidade com o objeto específico do chamamento;
- e) ausência de demonstração da insuficiência da rede pública de saúde para atendimento da demanda objeto da parceria.

3. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a suspensão do Chamamento Público n.º 002/2026, vedando-se o recebimento e a abertura das propostas, a homologação e a assinatura do Termo de Colaboração; e
- b) no mérito, a adoção das providências necessárias à correção ou anulação do procedimento.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Em consulta ao Sistema Licitações Web desta Corte, verificou-se que o Chamamento Público n.º 002/2026 foi cancelado em 05.10.2026, conforme registro efetuado no sistema, nos seguintes termos:

Licitação cancelada por decisão administrativa: Suspensão e Cancelamento (CP nº 002/26, Vinculado PA nº 0166/26), publicado no DOM de 02/09/26, para fins de reorganização do procedimento, revisão dos atos e análise jurídica circunstancial a fim de favorecer ampla competitividade, até ulterior deliberação.

7. Portanto, no caso concreto, verifica-se a perda superveniente do objeto da Denúncia, em razão do cancelamento do procedimento pela própria Administração. Assim, as medidas pretendidas pela denunciante não mais se mostram úteis ou possíveis, uma vez que não subsiste procedimento válido sobre o qual possam incidir as providências requeridas.

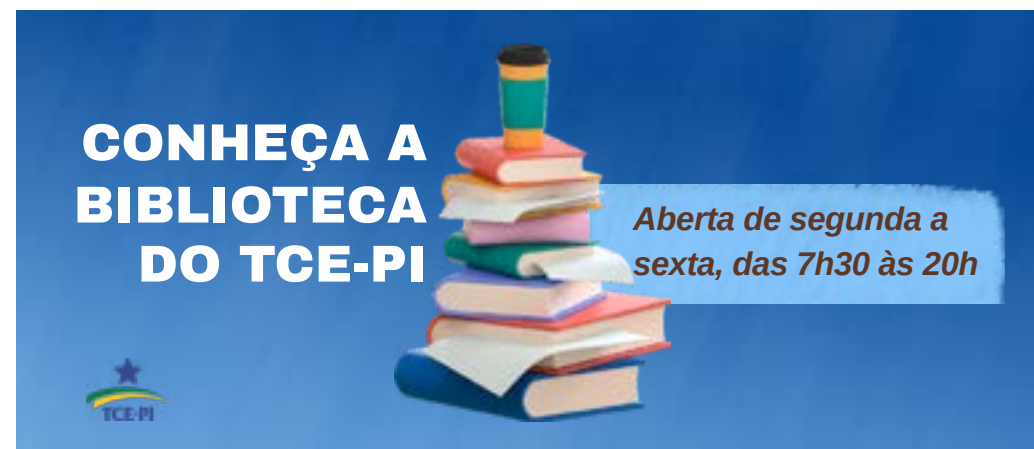
8. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia, nos termos do art. 230, II, da Resolução TCE PI n.º 13/2011, em razão da perda superveniente do objeto, e determino o seu Arquivamento.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 662/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 104920/2026,

RESOLVE:

Alterar o período de férias do servidor **Firmino Lopes dos Santos**, matrícula nº 97089, de 07 a 16/10/2026, concedidas por meio da Portaria Nº 313/2026 - SA, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o art. 22 da Resolução nº 42/2024, para usufruto no período de 23/11/26 à 02/12/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 663/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104585/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa, Assistente de Administração, matrícula nº 98724, no período de 11 a 14/11/2026, para participar do X Encontro Técnico de Jurisprudência nos Tribunais de Contas - X JURISTCS, em Palmas/TO, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 664/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104960/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 19 a 24.10.2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de ELIZEU MARTINS, ÁLVORADA DO GURGUÉIA E NAZARÉ DO PIAUÍ. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027. Temas: Tv5, TV7 E 10, atribuindo – lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
WARBARENO ALVES DA COSTA RAPOSO	Auditor de Controle Externo	97202	5,5
RAIMUNDO NETO PEREIRA DA SILVA	Técnico de Controle externo	02109	5,5
JARBAS AMORIM	Assistente de controle Externo	97730	5,5
ADONIAS DE MOURA JÚNIOR	Aux. de operação	02122	5,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 665/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 104925/2026, considerando a Lei Orgânica deste Tribunal nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, Wilhan Sousa dos Santos Masquio Faé, matrícula 97.888, do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo - Especialidade Engenharia, a partir de 07 de outubro de 2026, em conformidade com o art. 34, caput, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

ATOS DA CORREGEDORIA

PORTARIA CG/TCE-PI Nº 09, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026.

Instaura Correção Ordinária na **Divisão de Fiscalização de Infraestrutura e Conformidade – DFINFRA 2**, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A CORREGEDORA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o Plano Anual de Correção aprovado na sessão Plenária Ordinária nº 004, de 13 de março de 2026,

RESOLVE

Art. 1º. Instaurar Correção Ordinária na **Divisão de Fiscalização de Infraestrutura e Conformidade – DFINFRA 2**, cujos trabalhos serão realizados no **período de 19 a 23 de outubro de 2026**.

Art. 2º. Determinar a autuação desta Portaria como Procedimento de Correção Ordinária bem como sua publicação no Diário Oficial Eletrônico e no sítio da Corregedoria-Geral do TCE/PI.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinada digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Corregedora Geral TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE01525 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104675/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA IDP - LTDA (CNPJ: 02.474.172/0001-22).

OBJETO: Inscrição de procurador de contas no evento Reforma Tributária, Governança e Controle Externo.

VALOR: R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 49/2026 com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 30/09/2026.

PORTARIA Nº 588/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104612/2026 e na Informação nº 153/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR, matrícula nº 96938, para substituir o servidor ALEX SANDRO LIAL SERTAO, matrícula nº 96961, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 20/10/2026 a 08/11/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 589/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104897/2026 e na Informação nº 154-SA-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora NAYRA BEATRIZ OLIVEIRA BARBOSA, matrícula nº 98304, para substituir a servidora FRINNY PESSOA BASTOS ALENCAR, matrícula nº 97141, no cargo de Chefe de Gab. de Procurador, TC-DAS-10, no período de 20/10/2026 a 29/10/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 590/2026- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104881/2026 e na Informação nº 155/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora ANDREA FREITAS SILVA, matrícula nº 97597, para substituir a servidora ANTONIA CARLA BARROS, matrícula nº 97205, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 05/10/2026 a 03/11/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 591/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES NOVEMBRO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/10913	PRIMEIRA	96517	ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA	09/11/2026	18/11/2026	10	2025/2026
2026/10884	PRIMEIRA	98230	ANTONIA DE CARVALHO MIRANDA	03/11/2026	17/11/2026	15	2025/2026
2026/10900	PRIMEIRA	97532	ANTONIA MEIRA BRANDAO CARDOSO	03/11/2026	12/11/2026	10	2024/2025
2026/10890	PRIMEIRA	2025	CREUSA DA SILVA TORRES	03/11/2026	12/11/2026	10	2024/2025
2026/10856	PRIMEIRA	98015	EDUARDO LEOPOLDINO BEZERRA	10/11/2026	19/11/2026	10	2026/2027
2026/10914	PRIMEIRA	97844	JOAO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JUNIOR	09/11/2026	18/11/2026	10	2025/2026
2026/10899	PRIMEIRA	98314	LEONARDO SANTANA PEREIRA	03/11/2026	12/11/2026	10	2025/2026
2026/10912	PRIMEIRA	97167	LUIS OTAVIO SOUSA DA TRINDADE	05/11/2026	19/11/2026	15	2025/2026
2026/10882	PRIMEIRA	97391	MARCO ANTONIO DE MELO LEAO	03/11/2026	12/11/2026	10	2024/2025
2026/10915	PRIMEIRA	79120	MARIA DA CONCEICAO SOARES DA COSTA	10/11/2026	19/11/2026	10	2026/2027
2026/10883	PRIMEIRA	98536	PAULO HENRIQUE COUTO MACHADO	03/11/2026	02/12/2026	30	2024/2025
2026/10888	SEGUNDA	97056	CLAUDETE MARIA DA SILVA	03/11/2026	12/11/2026	10	2024/2025
2026/10886	SEGUNDA	97668	DEBORA JAMILLE CANUTO OLIVEIRA FERNANDES	03/11/2026	12/11/2026	10	2024/2025
2026/10887	SEGUNDA	97201	DENIZE FERNANDES FRANCA E SILVA	03/11/2026	12/11/2026	10	2024/2025
2026/10818	SEGUNDA	97695	IAGO AMORIM MELO	04/11/2026	13/11/2026	10	2025/2026
2026/10894	SEGUNDA	98843	INDIARA TEIXEIRA DE SA MORAES	03/11/2026	12/11/2026	10	2025/2026
2026/10881	SEGUNDA	1983	LUCIA LINA CASTELO BRANCO CARVALHO BRITO	03/11/2026	12/11/2026	10	2023/2024
2026/10889	SEGUNDA	2045	MARILE RIBEIRO CAVALCANTE	03/11/2026	17/11/2026	15	2025/2026
2026/10893	SEGUNDA	98674	PAULO RODRIGUES DA CRUZ	03/11/2026	22/11/2026	20	2025/2026
2026/10904	SEGUNDA	97076	SONIA MARIA RODRIGUES ALVES	04/11/2026	18/11/2026	15	2024/2025
2026/10885	TERCEIRA	97907	ANTONIO DE PADUA CARVALHO FILHO	03/11/2026	12/11/2026	10	2024/2025
2026/10895	TERCEIRA	97867	CAMILA MARTINS PARAGUASSU PAIVA CARVALHO	03/11/2026	12/11/2026	10	2025/2026
2026/10896	TERCEIRA	98733	CARLOS ALBERTO PAZ NETO	03/11/2026	12/11/2026	10	2025/2026
2026/10897	TERCEIRA	97204	IRACEMA SOARES MINEIRO	03/11/2026	12/11/2026	10	2023/2024
2026/10892	TERCEIRA	98792	LEANDRO MENESES DE SOUSA	03/11/2026	12/11/2026	10	2024/2025
2026/10891	TERCEIRA	98844	SANDRA REGIA DE SOUSA SILVA COSME	03/11/2026	12/11/2026	10	2025/2026

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 592/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10815,

RESOLVE:

Conceder à servidora ANA MARCIA LEAL DA COSTA SOUSA, matrícula nº 97009, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 03/11/2026 a 02/12/2026, referente ao período aquisitivo 01/06/2019 a 31/05/2024, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de Outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 593/2026 – SA

(O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10842,

RESOLVE:

Conceder à servidora MARIA CRISTINA MONTEIRO, matrícula nº 1958, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 03/11/2026 a 02/12/2026, referente ao período aquisitivo 18/02/2019 a 17/02/2024, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de Outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 594/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10845,

RESOLVE:

Conceder à servidora GERMANA LOPES DE CARVALHO, matrícula nº 96870, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 45 (quarenta e cinco) dias no período de 03/11/2026 a 17/12/2026, referente ao período aquisitivo 02/09/2017 a 01/09/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de Outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 595/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10661,

RESOLVE:

Conceder à servidora GIRLENE FRANCISCA FERREIRA SILVA, matrícula nº 96521, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 26/10/2026 a 24/11/2026, referente ao período aquisitivo 02/02/2006 a 01/02/2011, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de Outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI